



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

CÓPIA

GUIA ADUANEIRO PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS DE 2016

**1ª edição
Brasília - 2015**

APRESENTAÇÃO

O Guia Aduaneiro para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 tem como objetivos principais informar e orientar sobre os procedimentos aduaneiros a serem utilizados nesses eventos. Em linhas gerais, o Guia foi elaborado com base na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 (Lei dos Jogos Olímpicos 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016) e no Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015, e nas diversas normativas da Receita Federal do Brasil que regulamentam as medidas tributárias e aduaneiras relativas aos bens destinados aos eventos dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. O Guia também complementa as normas nele referidas ao definir termos utilizados e procedimentos aplicáveis.

As informações e orientações nele contidas se destinam às delegações estrangeiras dos diversos esportes participantes do evento e a outros entes que organizarão e executarão os eventos das Olimpíadas 2016 e principalmente para seus operadores logísticos e despachantes aduaneiros quanto aos trâmites aduaneiros de importações e exportações na condição de carga. Também servem aos profissionais de imprensa não residentes no Brasil, quando trouxerem do exterior, em sua bagagem, equipamentos profissionais para a cobertura jornalística dos eventos.

O Guia está dividido em três capítulos, com informações detalhadas sobre o tratamento tributário e os procedimentos aduaneiros adotados para bagagem acompanhada de viajantes e cargas destinadas aos Eventos. O Capítulo 1 contém noções gerais sobre importação e exportação. O Capítulo 2 dispõe sobre as peculiaridades da importação de bens, sejam aqueles integrantes da bagagem acompanhada de viajantes, sejam os trazidos por intermédio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”) ou, ainda, na condição de carga. O Capítulo 3, por sua vez, trata do retorno, ao exterior, de bens que entraram no País a título temporário, ou seja, da reexportação de bens como bagagem acompanhada, por meio de empresa de *courier* internacional, porta a porta, ou na condição de carga.

Outras informações podem ser obtidas no sítio da Receita Federal do Brasil:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>

LEGISLAÇÃO ADUANEIRA BÁSICA DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS DE 2016

- Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013
- Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015
- Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009
- Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013
- Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013
- Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013
- Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010
- Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006
- Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006
- Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006
- Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002
- Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002
- Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994

GLOSSÁRIO

ADE - Ato Declaratório Executivo

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APP - Aplicativo

CE - Conhecimento de Carga Eletrônico

CIO/COI - *Comitê International Olympique*/Comitê Olímpico Internacional

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF - Cadastro de Pessoa Física

DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DBV - Declaração de Bens de Viajantes formulário

DE - Declaração de Exportação

DFPC - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro

DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior

DERE - Declaração de Exportação de Remessa Expressa

DI - Declaração de Importação

DIRE - Declaração de Importação de Remessa Expressa

DSE - Declaração Simplificada de Exportação

DSE eletrônica - Declaração Simplificada de Exportação eletrônica

DSE formulário - Declaração Simplificada de Exportação formulário

DSI - Declaração Simplificada de Importação

DSI eletrônica - Declaração Simplificada de Importação eletrônica

DSI formulário - Declaração Simplificada de Importação formulário

ECT - Empresa de Correios e Telégrafos

e-DBV - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante

GLME - Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

IN RFB - Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

IN SRF - Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

IPC/CPI - *International Paralympic Committee*/Comitê Paralímpico Internacional

NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

NIC - Número Identificador de Carga

PGS - Programa Gerador de Juntada de Documentos

RAT - Requerimento de Admissão Temporária

RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil

SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior

SRF - Secretaria da Receita Federal

TDR - Termo de Doação e Recebimento

TR - Termo de Responsabilidade

VIGIAGRO - Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

LINKS ÚTEIS

- **Sítio da RFB na Internet:**

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>

- **Email para consulta sobre classificação fiscal de mercadorias a serem importadas para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016:**

gtcm@receita.fazenda.gov.br

- **Páginas para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016:**

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas>

TELEFONES E PLANTÕES

- **Acesse o link:**

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas>

- **Ouvidoria do Ministério da Fazenda:**

0800 7021111

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

Noções Gerais sobre Importação e Exportação

SEÇÃO 1 - Disposições Introdutórias.....	11
SEÇÃO 2 - Principais intervenientes nas operações de exportação e importação.....	13

CAPÍTULO 2

Importação

SEÇÃO 1 - Disposições Introdutórias.....	16
SEÇÃO 2 - Importação de bens integrantes de bagagem acompanhada.....	16
2.1 - Definição.....	16
2.2 - Procedimentos especiais aplicados à importação de bens com destinação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos trazidos por viajantes não residentes no Brasil.....	17
2.2.1 - Quem são esses viajantes.....	17
2.2.2 - Quais bens estão sujeitos ao tratamento de bagagem.....	18
2.2.3 - Bens sujeitos a restrições e condições.....	18
2.2.4 - Prazo de permanência dos bens.....	19
2.2.5 - Procedimentos.....	19
2.2.5.1 - Bens pessoais apresentados individualmente.....	19
2.2.5.2 - Bens apresentados coletivamente pela delegação esportiva ou equipe profissional.....	20
2.2.5.3 - Equipamentos médicos.....	21
2.3 - Procedimentos especiais aplicados à importação de bens por profissionais de imprensa e técnicos de emissoras de rádio e TV.....	22
2.3.1 - Quem são esses profissionais.....	22
2.3.2 - Quais bens estão sujeitos ao tratamento de bagagem.....	22
2.3.3 - Bens sujeitos a restrições e condições.....	23
2.3.4 - Prazo de permanência dos bens.....	23
2.3.5 - Procedimentos.....	23
2.4 - Bagagens de atletas brasileiros em retorno do exterior.....	24
2.5 - Contingência para a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).....	24
2.6 - Retorno de bens ao exterior e porte de valores.....	24
2.7 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo.....	26
2.8 - Pagamento do Imposto de Importação.....	26
2.9 - Perguntas e Respostas.....	27
2.10 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia.....	29
SEÇÃO 3 - Importação de bens por meio de empresa de courier internacional (transporte “porta a porta”).....	29
3.1 - Definição.....	29
3.2 - Quem pode utilizar.....	30
3.2.1 - Para importações temporárias.....	30
3.2.2 - Para isenções próprias para os eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.....	31
3.3 - Bens sujeitos à vedação.....	31
3.4 - Restrições e condições.....	31
3.4.1 - Transferência de bens a terceiros.....	32

3.5 - Procedimentos.....	34
3.5.1 - Procedimento para Admissão Temporária.....	35
3.5.2 - Procedimento para importação com isenção.....	36
3.6 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo.....	37
3.7 - Perguntas e Respostas.....	37
3.8 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia.....	40
SEÇÃO 4 - Importação de bens na condição de carga.....	41
4.1 - Informações Gerais.....	41
4.1.1 - Definição.....	41
4.1.2 - Generalidades sobre o despacho aduaneiro.....	41
4.1.3 - Habilitação para operar o Siscomex.....	42
4.1.4 - Formas de promover a importação.....	44
4.1.4.1 - Importação direta.....	44
4.1.4.2 - Importação por conta e ordem de terceiro.....	44
4.1.4.3 - Importação sob encomenda.....	44
4.1.4.4 - Importação por meio de operador logístico.....	45
4.1.5 - Despacho aduaneiro antecipado.....	47
4.1.6 - Entrega antecipada da mercadoria.....	47
4.2 - Importação de bens com isenção tributária.....	47
4.2.1 - Beneficiários da importação com isenção.....	48
4.2.2 - Bens a que se aplica a isenção.....	49
4.2.3 - Restrições e condições.....	50
4.2.4 - Procedimentos.....	51
4.2.4.1 - Instrução da declaração de importação no Siscomex.....	52
4.2.4.2 - Caso de indeferimento do desembaraço aduaneiro.....	53
4.2.4.3 - Entrega da mercadoria ao importador.....	53
4.2.4.4 - Dispensa de obrigações acessórias na importação.....	54
4.2.5 - Procedimentos especiais aplicados às importações de bens de atletas, de equipes olímpicas e paralímpicas, da CAS e WADA e empresa de mídia e transmissores credenciados.....	54
4.2.6 - Transferência de bens a terceiros.....	55
4.3 - Importação no regime de admissão temporária para utilização em eventos esportivos.....	57
4.3.1 - Beneficiários da importação com suspensão tributária.....	57
4.3.2 - Bens a que se aplica o regime aduaneiro suspensivo.....	57
4.3.3 - Restrições e condições.....	58
4.3.4 - Prazo Máximo.....	59
4.3.5 - Procedimentos.....	60
4.3.5.1 - Procedimento com base neste Guia (Lei nº 12.780, de 2013).....	60
4.3.5.1.1 - Instrumento e intermediação de operador logístico.....	60
4.3.5.1.2 - Requisito prévio ao registro de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI).....	60
4.3.5.1.3 - Instrução da Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI).....	61
4.3.5.1.4 - Concessão do regime.....	62
4.3.5.1.5 - Dispensa de garantia pelos tributos suspensos.....	62
4.3.5.1.6 - Caso de indeferimento do regime (recurso, cancelamento da DI e outro despacho).....	62
4.3.5.1.7 - Entrega dos bens ao importador.....	62
4.3.5.1.8 - Procedimentos especiais aplicados às importações de bens para os Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Paralímpicos Nacionais, federações.....	

desportivas internacionais, o CAS e WADA.....	63
4.3.5.1.9 - Formas de extinção do regime.....	63
4.3.5.2 - Procedimentos com base na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013.....	64
4.3.5.2.1 - Instrumento e intermediação de operador logístico.....	64
4.3.5.2.2 - Requisito prévio ao registro de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI).....	65
4.3.5.2.3 - Instrução da Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI).....	65
4.3.5.2.4 - Concessão do regime.....	66
4.3.5.2.5 - Dispensa de garantia pelos tributos suspensos.....	66
4.3.5.2.6 - Caso de indeferimento do regime (recurso, cancelamento da DI e outro despacho).....	66
4.3.5.2.7 - Entrega dos bens ao importador.....	67
4.3.5.2.8 - Formas de extinção do regime.....	67
4.3.5.3 - Quadro comparativo das admissões temporárias com base neste Guia (Lei nº 12.780, de 2013) e na IN RFB nº 1.361, de 2013, no contexto dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.....	68
4.3.6 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo.....	69
4.4 - Perguntas e Respostas.....	70
4.5 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia.....	74

CAPÍTULO 3

Exportação

SEÇÃO 1 - Disposições Introdutórias.....	75
SEÇÃO 2 - Reexportação de bens como bagagem acompanhada.....	75
2.1 - Definição.....	75
2.2 - Reexportação de bens importados como bagagem acompanhada ou por meio de empresa de <i>courier</i> internacional (transporte “porta a porta”).....	76
2.2.1 - Porte de valores superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda.....	77
2.3 - Reexportação de bens importados na condição de carga.....	77
SEÇÃO 3 - Reexportação de bens por meio de empresa de <i>courier</i> internacional (transporte “porta a porta”).....	77
SEÇÃO 4 - Reexportação de bens na condição de carga.....	78
SEÇÃO 5 – Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia.....	78

ANEXOS

I – Relação de bens para Reexportação (RBR)	80
II – Declaração de Bens de Viajante formulário (DBV-formulário).....	82
III – Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT).....	86
IV – Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário).....	88
V – Instruções para preenchimento da Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário).....	90
VI – Termo de Responsabilidade (TR).....	92
VII – Instruções para preenchimento do TR.....	94
VIII – Declaração Simplificada de Exportação.....	95
IX – Termo de Doação e Recebimento (TDR).....	97
X – Lista Exemplificativa de Itens de Vestuário e Bens Específicos para Prática Desportiva do	

Viajante.....100

ÍNDICE REMISSIVO.....104

CÓPIA

CAPÍTULO 1

Noções Gerais sobre Importação e Exportação

SEÇÃO 1

Disposições Introdutórias

No Brasil, há três modalidades principais para se realizar uma importação ou exportação, embora algumas delas apresentem restrições relativas ao tipo de bem que pode ser objeto da operação ou quanto à finalidade a que se destinam.

A primeira modalidade, na importação, corresponde àquela aplicada aos bens transportados como carga por uma empresa de transporte internacional do exterior até um porto, aeroporto ou ponto de fronteira no Brasil ou, na exportação, àquela em que uma empresa de transporte internacional carrega os bens para o exterior a partir de um porto, aeroporto ou ponto de fronteira no Brasil.

Nessa modalidade “de carga”, na importação, os bens são entregues pelo transportador internacional ao importador ou depositário em um porto, aeroporto ou ponto de fronteira, cabendo ao importador, então, realizar ou contratar todos os trâmites burocráticos para retirá-la do local de desembarque ou da transposição de fronteiras.

Na exportação “de carga”, o bem é levado pelo exportador, ou por um transportador doméstico contratado pelo primeiro, até um porto, aeroporto ou ponto de fronteira no território nacional, onde a mercadoria é submetida a controles para sua exportação. Depois da conclusão dos respectivos trâmites, podem ser entregues a um transportador internacional para a realização da viagem ao exterior.

Essa modalidade é conhecida como “importação na condição de carga” ou “exportação na condição de carga” mas, em geral, quando se fala “importação” ou “exportação”, simplesmente está se falando dessa modalidade de operação.

A segunda modalidade é a do bem transportado do exterior até o endereço do importador no Brasil, ou transportado do Brasil até o endereço do destinatário no exterior - dizemos aqui importação ou exportação “porta a porta” e, nessa modalidade, o transportador internacional é conhecido também pelo termo “*courier* internacional”. No Brasil, essa modalidade, quando aplicada no transporte aéreo internacional é conhecida também como “remessa expressa”. Ressalte-se que, no Brasil, não existe a modalidade de importação ou de exportação “porta a porta” no transporte aquaviário ou terrestre, exceto por meio de operações realizadas por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

E, finalmente, o bem procedente do exterior ou a ele destinado pode ser introduzido no País, ou dele retirado, na bagagem de um viajante - dizemos importação ou exportação na condição de bagagem acompanhada.

Obviamente, a bagagem de um viajante também pode ser remetida por este e pode chegar desacompanhada ao País, antes ou depois da chegada do viajante, mas, neste caso, trata-se de uma

"importação na condição de carga". O que distingue a bagagem acompanhada da desacompanhada é que aquela ou é transportada no veículo próprio do viajante, ou é transportada pela empresa de transporte nos termos do mesmo contrato do transporte do viajante, no mesmo veículo que transporta o viajante, não existindo um conhecimento de transporte que a acoberte, mas apenas um "boleto" (*ticket*) de bagagem para os volumes transportados no porão ou bagageiro do veículo, ou nenhuma identificação para os volumes que o passageiro leva em mãos. Na bagagem "importada na condição de carga" ou "exportada na condição de carga", ela estará sempre identificada por um conhecimento de transporte, que é o documento que legitima o consignatário a reivindicá-la.

Essas três modalidades serão apresentadas em maiores detalhes neste guia, onde serão também informadas as suas restrições quanto aos tipos de bens e finalidade a que se aplicam.

Qualquer que seja a modalidade de importação ou exportação, é importante ressaltar que os bens importados ou a serem exportados precisam ser apresentados à Aduana e, na maioria dos casos, serem relacionados numa declaração aduaneira, obrigação essa que, a depender da modalidade da importação ou da exportação, será cumprida pelo transportador, ou pelo importador ou exportador.

Uma vez apresentada a declaração aduaneira, será registrada pela Aduana e poderá ser submetida à conferência aduaneira, com ou sem inspeção física dos bens importados. Esse procedimento realizado pela autoridade aduaneira após o registro da declaração correspondente denomina-se "despacho aduaneiro".

No Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce as funções de administração aduaneira, cabendo-lhe o controle dos veículos, cargas e mercadorias que entram no território nacional ou dele saem. É a Receita Federal quem registra as declarações aduaneiras e processa os correspondentes despachos aduaneiros. Nesse papel de autoridade aduaneira, a Receita Federal também cobra e fiscaliza os tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior e os direitos comerciais (direitos *antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias).

Em alguns casos, a importação também estará sujeita à licença prévia da autoridade de comércio internacional, que é exercida pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex). A exportação de alguns produtos também pode depender de registro prévio na Secex. Na maioria dos casos, porém, o registro e a licença são dispensados.

Em muitos casos, a importação e a exportação também dependem de prévia anuência (autorização) de outras autoridades que atuam em áreas técnicas determinadas, como na saúde pública, nos controles fito e zoonosológico e na segurança pública.

Os controles exercidos pela Secex e pelas autoridades especializadas nas áreas acima referidas precedem o despacho aduaneiro tanto na exportação como na importação.

No caso de bagagem acompanhada, há situações em que o viajante está dispensado de declarar seus bens à Aduana, mas há casos em que a legislação impõe o dever de declarar os bens trazidos do exterior na bagagem ou nela levados para o exterior e, a depender da situação, o dever de pagar o imposto de importação. Entre os bens do viajante sujeitos à obrigação de declarar à Aduana também está o porte de valores em espécie (dinheiro) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outras moedas.

No caso de bens importados ou exportados por meio de empresa de *courier* internacional, a

obrigação de declarar a operação à Aduana não é do importador ou do exportador, mas sim da empresa de *courier*.

Cumpra lembrar também que, no Brasil, além dos tributos federais incide na importação de bens na condição de carga (e em alguns estados também na importação de bens por meio de *courier*) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que é um imposto de competência dos Estados da Federação e do Distrito Federal. E, para a liberação alfandegária de bens importados na condição de carga, é necessário que o Fisco Estadual ou Distrital emita um documento próprio, chamado "Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira" - GLME, ou dispense essa emissão. Sem a GLME ou a dispensa de sua emissão, a Receita Federal (Aduana) não pode autorizar a entrega do bem importado ao seu consignatário. As providências para a emissão deste documento devem ser cumpridas pelo importador perante o Fisco Estadual ou Distrital.

Conforme o Estado federativo, poderá haver a dispensa da obrigação da emissão de GLME para as importações para os eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Esses eventos são: treinamentos e competições oficiais, ainda que eventos-teste; congressos do Comitê Olímpico Internacional (COI) ou Comitê Paralímpico Internacional (CPI); banquetes; cerimônias de abertura, premiação e encerramento; sorteios, seminários, reuniões, conferências, *workshops*, coletivas de imprensa etc.

SEÇÃO 2

Principais intervenientes nas operações de exportação e importação

Numa importação ou exportação de bem na condição de carga, há vários intervenientes que serão mencionados ao longo deste Guia. Para fins de esclarecimento de seus papéis na logística e nos processos de importação e exportação de bens, segue abaixo lista dos principais intervenientes no comércio exterior no Brasil.

Transportador Internacional: empresa que transporta o bem do exterior para o Brasil e vice-versa. O transportador emite o documento que legitima ao Importador reclamar o bem importado. Esse documento de transporte da carga é chamado de *Bill of Lading* (BL) no transporte marítimo, *Air Way Bill* (AWB) no transporte aéreo, e Conhecimento de Transporte (CT) no transporte terrestre. Sem esse documento, o consignatário (a pessoa para quem o bem deve ser entregue no país de importação) não tem direito a declarar o bem perante a Aduana ou de reivindicá-lo perante o administrador portuário/aeroportuário.

Courier Internacional: transportador internacional que também transporta o bem no trecho doméstico da operação de importação ou de exportação, executando, portanto, o transporte “porta a porta” entre o exportador e o importador.

Importador: a pessoa física (residente ou não no Brasil) ou jurídica nacional que promove a entrada de bem ou de mercadoria procedente do exterior, ou aquele que conduz/dirige/pilota o seu veículo de transporte na sua entrada no território brasileiro. Em geral, o importador é o consignatário do bem referido no documento de transporte.

Exportador: a pessoa física (residente ou não no Brasil) ou jurídica nacional que promove a saída de bem ou mercadoria para o exterior, ou aquele que conduz/dirige/pilota o seu veículo de transporte na sua saída no território brasileiro. No caso das admissões (importações) temporárias,

quem promove a reexportação do bem ou mercadoria para o exterior geralmente é o próprio importador.

Agente de Carga/Agente Marítimo: a empresa que representa, no Brasil, o transportador internacional (não sendo esta uma empresa brasileira), e é quem contrata em nome dele, cobra o frete e emite o documento de transporte.

Administrador Portuário/Aeroportuário: é a empresa que opera a infraestrutura portuária/aeroportuária ou de fronteira terrestre, recebe e armazena as cargas, informa para a Aduana as chegadas das cargas do exterior (informa a presença da carga), manipula a carga para apresentá-la à fiscalização aduaneira e entrega a carga ao importador ou ao Transportador Internacional (no seu retorno ao exterior) após a liberação aduaneira.

Depositário: é a empresa que presta serviço de armazenagem de bens na importação ou na exportação. Pode coincidir com o próprio administrador portuário ou aeroportuário, mas também pode se referir a um porto seco (*dry port*), ou seja, um recinto armazenador localizado fora de porto ou aeroporto internacional.

Despachante Aduaneiro: é o representante do importador ou do exportador (no Brasil). Ele faz as declarações aduaneiras em nome deles e as apresenta à Aduana, juntamente com os demais documentos necessários ao despacho aduaneiro, como o documento de transporte, romaneio de carga etc. No Brasil, o importador e o exportador podem apresentar as declarações aduaneiras e os documentos que as instruem diretamente à Aduana, dispensando a intermediação do despachante aduaneiro.

Operador Logístico de Evento (ou Operador Logístico, simplesmente): pessoa física ou jurídica que registrar em seu nome (por autorização normativa e/ou mediante prévia habilitação na Receita Federal) importação ou exportação em favor de terceiro (nacional ou estrangeiro) para fins de organização ou realização de evento esportivo, cultural etc. O operador logístico pode oferecer também ao terceiro contratante, além dessa intermediação na importação, serviços correlatos para a liberação dos bens importados ou para a exportação ou reexportação de bens, como serviços de despacho aduaneiro e de logística de carga. Geralmente esses serviços incluem a retirada da carga importada do porto/aeroporto ou do porto seco e a sua entrega ao importador na importação e o transporte até o porto/aeroporto de embarque na exportação, além de incluir também serviços de intermediação com o administrador portuário/aeroportuário e com o transportador internacional, providências junto a outros órgãos públicos (se necessário) e o transporte doméstico da carga.

Secretaria de Comércio Exterior (Secex): é o órgão do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) responsável pela política comercial e pelo controle administrativo (comercial) de importações e exportações. É a Secex quem opera o sistema de registro de exportações e de licenciamento prévio de importações.

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): é o órgão do Ministério da Fazenda que exerce as funções de administração tributária federal e aduaneira, cabendo-lhe o controle dos veículos, cargas e mercadorias que entram no território nacional ou dele saem, cobra e fiscaliza os tributos incidentes sobre o comércio exterior e os direitos comerciais, e também fiscaliza a regularidade das importações e exportações em relação ao tratamento administrativo das mesmas.

Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa): é a agência federal responsável pela regulação e pelos controles sanitários visando proteger a saúde da população. Certifica produtos médicos,

farmacêuticos, alimentares, de toucador e de uso domissanitário e, no comércio internacional, é responsável pelas anuências para importar e exportar produtos desses tipos.

Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro): é o órgão de fronteira do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) responsável pelos controles fito e zoonitário aplicados aos bens no comércio internacional.

Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro: no comércio internacional, o DFPC atua como responsável pela anuência de importações e exportações de armas de fogo, munições e acessórios e por autorizar a entrada de armas de fogo e munição no país como bagagem de atletas para competições internacionais, e pela emissão da Guia de Tráfego de armas e serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País.

Fisco Estadual: são as administrações tributárias dos Estados da Federação e do Distrito Federal, que fiscalizam e cobram o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que também incide nas importações. Os Fiscos Estaduais são responsáveis pela emissão da Guia de Liberação de Mercadoria Importada (GLME).

CAPÍTULO 2

Importação

SEÇÃO 1

Disposições Introdutórias

Por importação compreende-se a introdução no território nacional de um bem trazido do exterior.

Mesmo na hipótese de se tratar da reintrodução no território nacional (reimportação), a importação sempre estará sujeita ao controle aduaneiro. Isso significa que o bem importado deve ser manifestado pelo transportador internacional na sua entrada no território nacional e que deverá ser desembarcado em local sob controle aduaneiro. O controle aduaneiro poderá impor também ao importador, a depender da situação, a obrigação deste apresentar uma declaração de importação como condição prévia à liberação aduaneira do bem.

As hipóteses de dispensa de declaração de importação não eximem o bem de ser submetido a algum procedimento de controle aduaneiro, como sua manifestação pelo transportador em documento de transporte ou a sua apresentação à autoridade aduaneira para inspeção física.

Como regra geral, os bens importados estão também sujeitos à incidência tributária, mas há diversas hipóteses de isenção ou de suspensão da exigência tributária. E há também hipóteses de não incidência, como a entrada de mercadoria estrangeira erroneamente destinada ao País (desde que devolvida ao exterior).

SEÇÃO 2

Importação de bens integrantes de bagagem acompanhada

2.1 - Definição

Bagagem acompanhada é o conjunto de bens que o viajante traz consigo ao entrar no País ou que leva consigo ao exterior, transportado em seu próprio veículo (automóvel, embarcação ou aeronave), ou transportado pela empresa de transporte no mesmo veículo que transporta o viajante, cujos volumes podem estar identificados por boletos (*tickets*) de bagagem ou sem qualquer identificação (como a bagagem de mão do viajante e aquela transportada em veículo próprio).

O tratamento de bagagem acompanhada também será aplicado à bagagem que chegue ao País antes ou depois do viajante por motivos alheios a sua vontade, caso de “bagagem extraviada”.

As regras tributárias e os procedimentos relativos à importação de bens em bagagem acompanhada estão expressas neste Guia aduaneiro e, subsidiariamente, nas Instruções Normativas RFB nº 1.059, de 2 agosto de 2010, e nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.

Estando obrigado a declarar os bens à Receita Federal (Aduana), essa obrigação é realizada por meio da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) que, depois de transmitida eletronicamente, recebe um número. Esse número deve ser apresentado à Receita Federal (Aduana) no momento da chegada do viajante ao aeroporto, porto ou ponto de fronteira no Brasil para registro dessa declaração e para o desembaraço dos bens nela declarados. A e-DBV também serve para o despacho de porte de valores que devam ser declarados (na entrada no Brasil ou na saída desse), e para o controle aduaneiro do retorno ao exterior de bens que foram importados temporariamente (admissão temporária) por meio de e-DBV.

Porém, atletas, integrantes de equipes olímpicas e paralímpicas, árbitros e profissionais *antidoping*, entre outros, gozam de tratamento mais simples para suas bagagens, que estão expressos neste capítulo.

Observe-se, porém, que não é qualquer tipo de bem que ao ser importado pode ser despachado mediante os procedimentos aduaneiros simplificados de bagagem e gozar de isenção tributária. Os bens com destinação comercial **não** podem ser despachados como bagagem e não têm direito à isenção tributária.

Há também casos que têm sua importação vedada (como as drogas estupefacientes), e há outros cuja importação depende de autorizações especiais, como no caso de animais, armas e munições.

2.2 - Procedimentos especiais aplicados à importação de bens com destinação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos trazidos por viajantes não residentes no Brasil

2.2.1 - Quem são esses viajantes

Integrantes de delegações esportivas que participarão dos Jogos (inclusive de treinamentos e eventos-teste), como atletas, preparadores técnicos, pessoal médico e correlato, dirigentes e pessoal de apoio em geral, árbitros e profissionais *antidoping*, membros do IOC/COI, do IPC/CPI, membros de Comitês Olímpicos e federações desportivas internacionais, da WADA e da CAS, e observadores credenciados (membros de entidades estrangeiras de países que realizarão os próximos eventos olímpicos).

Não são considerados como integrantes da delegação os convidados e profissionais de imprensa que viajam com a delegação. Para os profissionais de imprensa, veja as exposições do **item 2.3** desta seção.

O regime de bagagem independe de habilitação da entidade estrangeira ou da pessoa do viajante perante a Receita Federal (Aduana).

São reconhecidos como viajantes nas condições do **item 2.2** os corpos de atletas, preparadores, pessoal médico e correlato, árbitros, profissionais *antidoping*, dirigentes e pessoal de apoio, ou membros das entidades desportivas, da WADA e da CAS, que se apresentem uniformizados, forem identificados em listas nominais pela Rio 2016 ou apresentarem credenciais próprias.

2.2.2 - Quais bens estão sujeitos ao tratamento de bagagem

Podem ser importados no regime de tributação especial (RTE) de bagagem os bens, novos ou usados, de uso pessoal, como as peças de vestuário, os bens comuns da delegação esportiva, equipamento e material médico, utensílios de cozinha, alimentos, equipamentos para árbitros e profissionais *antidoping* e quaisquer outros itens destinados a suas atividades, inclusive as administrativas.

Também se aplica o regime de bagagem para os bens de valor simbólico ou comemorativos, como troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas e bandeiras, independentemente de sua quantidade, desde que trazidos na bagagem das pessoas referidas no **item 2.2.1** desta seção.

2.2.3 - Bens sujeitos a restrições e condições

Os bens duráveis na bagagem entram no país no regime aduaneiro especial de admissão temporária, o que obriga o seu retorno ao exterior ou à adoção de outra forma de extinção desse regime, como a destruição ou o pagamento de tributo.

Animais de companhia só podem entrar no Brasil com o respectivo certificado zoosanitário internacional (CZI). Isso se aplica também para os cães-guia.

A entrada de arma de fogo e munição, como bagagem de atletas para competições internacionais, deve ser previamente autorizada pelo DFPC do Exército Brasileiro e o seu tráfego no Brasil depende da emissão de Guia de Tráfego pela mesma autoridade. Para atletas estrangeiros, essa autorização e a Guia de Tráfego devem ser solicitadas pela entidade promotora do evento esportivo.

Bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabacos estão sujeitos às restrições quantitativas na importação como bagagem, sendo, respectivamente: 12 (doze) litros, 10 maços com até 20 unidades; 25 unidades e 250 gramas, por viajante.

Medicamentos para consumo próprio do viajante podem ser importados e há dispensa de serem declarados. Em outra hipótese, a importação de medicamentos precisa ser declarada e a sua liberação requer autorização da Anvisa.

Vedações ao despacho no RTE: mercadorias para comércio, medicamentos e substâncias proibidas no Brasil, vegetais e suas partes e animais e produtos de origem animal sem os respectivos certificados sanitários.

Aparelhos e utensílios médicos para o uso do próprio viajante são permitidos e estão dispensados da obrigação de declaração, mas os equipamentos do profissional da área de saúde só podem ser importados na forma do **item 2.2.5.3** abaixo.

Bens pertencentes ao viajante que chegam ao Brasil desacompanhados de seus possuidores e acobertados por conhecimento de transporte são tratados como cargas, não podendo ser despachados na forma dessa seção. Para conhecer a importação como carga, leia o conteúdo da **seção 4** deste capítulo.

2.2.4 - Prazo de permanência dos bens

A permanência de bens importados como bagagem observa o prazo do visto de entrada do estrangeiro não residente no Brasil, ou de até 90 (noventa) dias no caso de inexistência de visto de entrada.

2.2.5 - Procedimentos

2.2.5.1 - Bens pessoais apresentados individualmente

Os bens apresentados pessoalmente por qualquer viajante na condição do **item 2.2** terão o tratamento ordinário dado aos bens integrantes da bagagem de viajante internacional não residente no Brasil.

Estão sujeitos à declaração obrigatória perante a Receita Federal (Aduana) os viajantes não residentes que trouxerem bens estrangeiros de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), excetuados:

- cães-guias;
- itens de vestuário e bens específicos para a prática desportiva ou profissional do viajante (lista exemplificativa no **Anexo 10**), desde que para uso nos eventos relacionados com os Jogos; e
- objetos comemorativos como troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros, desde que para uso nos eventos relacionados com os Jogos.

Ainda devem ser declarados os seguintes bens, independentemente de valor individual ou global:

- animais (exceto cães-guia) e produtos de origem animal, vegetais e suas partes, inclusive sementes, alimentos, produtos veterinários e defensivos agrícolas;
- produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;
- aparelhos e equipamentos em geral, exceto equipamentos e instrumentos de uso pessoal do viajante (como medidores de pressão arterial, glicosímetros etc);
- medicamentos ou alimentos de qualquer tipo, inclusive vitaminas e suplementos alimentares, exceto os de uso pessoal do viajante;
- armas de fogo e suas partes, que somente poderão ser importados temporariamente (no regime de admissão temporária) para fins de competição esportiva, mediante a autorização do DFPC do Exército Brasileiro e da expedição da Guia de Tráfego que permitirá a circulação das armas no País, sendo que a requisição dessa autorização e das respectivas guias de tráfego para os atletas estrangeiros deve ser providenciada pela entidade promotora do evento internacional;
- munições de armas de fogo, cuja importação também depende da autorização do referido DFPC e da emissão da Guia de Tráfego, requeridas pela entidade promotora do evento, no caso de atletas estrangeiros;
- bens destinados à pessoa jurídica (que devem ser apartados da bagagem do viajante e despachados pelo consignatário mediante outra declaração aduaneira);

- bens, exceto os de uso pessoal (como vestuário, cosméticos, material de higiene e limpeza, etc), **que permanecerão no País** (excetuados itens de valor simbólico ou comemorativos como troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos), cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para esse regime de tributação especial, isto é:
 - US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; ou
 - US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre;
- mercadorias destinadas ao comércio (que devem ser apartados da bagagem do viajante e despachados pelo importador mediante outra declaração aduaneira, própria para o comércio).

Valores em espécie portados pelo viajante, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, na entrada no País, também devem ser declarados na e-DBV.

Os bens cuja declaração é obrigatória devem ser relacionados por meio da e-DBV, que pode ser preenchida no sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) ou com o uso de *tablets* e *smartphones*, cujo APP está disponível na *Apple Store* e *Play Store* – APP “Viajantes” do Serpro.

A e-DBV pode ser preparada e transmitida eletronicamente antes mesmo do embarque para o Brasil, mas, ao desembarcar no Brasil, o viajante, deverá procurar a Receita Federal (Aduana) para registrar essa declaração a fim de regularizar a situação de seus bens no País, inclusive dos valores portados. O sistema e-DBV permite a transmissão de declaração com antecedência de até 30 dias da data de chegada informada na declaração.

Viajantes que não se encontrem numa das situações acima referidas que os obrigam a prestar declaração à aduana não estão, apesar dessa dispensa, eximidos de apresentar fisicamente seus bens ao controle aduaneiro, caso isso seja solicitado pela autoridade aduaneira. Nessa hipótese, requer-se também a presença do viajante ou de seu representante legal, para acompanhar a inspeção física de seus bens e os atos praticados pela fiscalização aduaneira, devendo o viajante estar apto a prestar as informações que lhe forem solicitadas.

2.2.5.2 - Bens apresentados coletivamente pela delegação esportiva ou equipe profissional

Os bens da delegação esportiva, de equipe de árbitros ou de profissionais *antidoping* apresentados conjuntamente poderão ser declarados à Receita Federal (Aduana) por meio de uma única e-DBV, pela pessoa responsável pela bagagem da delegação, mediante acesso ao sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) ou com o uso de *tablets* e *smartphones*, cujo APP (Viajante) está disponível na *Apple Store* e *Play Store*.

Ressalve-se que não podem ser declarados de forma coletiva as armas e munições. Esses itens devem ser declarados nas e-DBV dos respectivos atletas.

Observe-se que é possível declarar tanto os equipamentos médicos como qualquer outro tipo de bem da delegação/equipe, inclusive o porte de valores. No campo do "Nome Completo" (do viajante), deve ser informado o nome da delegação estrangeira seguido de um hífen e do nome da pessoa responsável pelo despacho aduaneiro da bagagem. No campo "Número de Passaporte ou de Documento de Identidade", deve ser informado o número do passaporte ou do documento de

identidade do responsável pelo despacho aduaneiro.

O responsável pela bagagem poderá ser uma das pessoas que integram a delegação/equipe. Essa pessoa deverá acompanhar o procedimento de despacho aduaneiro, inclusive a inspeção física, até a sua conclusão.

Até o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), ou o equivalente em outra moeda, por pessoa da delegação, há dispensa de apresentação dessa declaração. Portanto, a título de exemplo, uma delegação com 40 pessoas está dispensada de declarar bens integrantes de sua bagagem até o montante de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares), ou o equivalente em outra moeda. Porém, equipamentos e material médico em geral e medicamentos devem ser declarados independentemente de seus valores.

Nos valores acima referidos não se deve computar vestuários e bens específicos para a prática desportiva de membros da delegação ou para uso profissional da equipe (lista exemplificativa encontra-se no **Anexo X**), bem como objetos comemorativos, desde que para uso nos eventos relacionados como os Jogos.

As delegações esportivas e equipes de árbitros e profissionais antidoping, mesmo em situações que as dispensem de prestar declaração à Aduana, não estão eximidas de apresentar seus bens ao controle aduaneiro, caso isso seja solicitado pela autoridade aduaneira. Nessa hipótese, requer-se também a presença de um membro da delegação, ou da pessoa responsável pelo despacho aduaneiro de sua bagagem, para acompanhar a sua inspeção física e os atos praticados pela fiscalização aduaneira, devendo estar apto a prestar as informações que lhe forem solicitadas.

A importação de alimentos não precisa ser declarada desde que cumpridas as exigências do controle sanitário do Vigiagro e da Anvisa.

Os bens admitidos no Brasil no regime de admissão temporária devem ser reexportados e sua apresentação para fins de controle da Receita Federal (Aduana) poderá ser exigida pela autoridade aduaneira no local de seu embarque ao exterior ou do “*check-in* antecipado”.

Dinheiro em espécie da delegação (não confundir com o dinheiro particular de seus integrantes) deverá ser declarado quando o seu valor total for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, por meio da e-DBV.

O dinheiro em espécie particular de integrante da delegação, quando superior ao valor acima referido, deve ser declarado na forma do **item 2.2.5.1** acima.

2.2.5.3 - Equipamentos médicos

Preliminarmente, observe-se que a liberação desses equipamentos pela Receita Federal (Aduana) está condicionada à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). As delegações esportivas devem buscar informações junto a essa agência federal para conhecer os casos de permissão de equipamentos e cumprir os procedimentos que devem ser executados antes de sua chegada no Brasil. Leia e siga as instruções desse órgão na Resolução Anvisa - RDC nº 2, de 4 de janeiro de 2013.

Esses equipamentos devem ser fisicamente separados dos demais bens e apresentados à

Receita Federal (Aduana).

Equipamentos para uso pessoal do viajante estão dispensados de serem declarados, mas os equipamentos apresentados na forma de bagagem coletiva da delegação/equipe, assim como medicamentos e materiais médicos em geral, devem também ser previamente declarados por meio da e-DBV.

O despacho aduaneiro desses equipamentos no regime de admissão temporária pelo responsável pela delegação/equipe (no caso de bens apresentados coletivamente) pode ser feito por meio da mesma e-DBV usada para declarar os demais bens do viajante ou da delegação/equipe.

Como regra geral, equipamentos médicos só podem ser importados em caráter temporário, isto é, no regime aduaneiro especial de admissão temporária. Não podem permanecer no país ao cabo da participação da delegação esportiva estrangeira nos Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos, devendo ser apresentados à Receita Federal (Aduana) no momento do regresso da delegação ao exterior, para baixa das responsabilidades relativas ao regime aduaneiro de admissão temporária.

Excepcionalmente, com a anuência da Anvisa, poderão ser importados definitivamente.

O sistema da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) está disponível no sítio da Receita Federal (www.edbv.receita.fazenda.gov.br), nos idiomas português, espanhol e inglês, onde o viajante poderá prestar as informações devidas e enviar sua declaração eletronicamente para a Receita Federal (Aduana), até o momento de sua passagem pelos controles aduaneiros no Brasil. O programa da e-DBV também poderá ser executado em *tablets* e *smartphones*, bastando baixar o APP “Viajantes” do Serpro, que está disponível na *Apple Store* e na *Play Store*.

A referida e-DBV poderá ser preparada e transmitida eletronicamente antes mesmo do embarque para o Brasil, mas, ao chegar ou desembarcar no país, o viajante deverá procurar a Receita Federal (Aduana) no aeroporto, porto ou ponto de fronteira para registrar essa declaração, a fim de que tenha a regularização da situação de seus bens ou do porte de valores.

2.3 - Procedimentos especiais aplicados à importação de bens por profissionais de imprensa e técnicos de emissoras de rádio e TV

2.3.1 - Quem são esses profissionais

Jornalistas, cinegrafistas e pessoal técnico de instalação, operação e manutenção de rádio e televisão, não residentes no país.

2.3.2 - Quais bens estão sujeitos ao tratamento de bagagem

Podem ser importados como bagagem acompanhada aparelhos e equipamentos, novos ou usados, de fotografia, rádio e televisão, tais como: câmeras fotográficas e de filmagem, acompanhadas de quantidades compatíveis de baterias e acessórios; aparelhos portáteis para gravação e reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, baterias e acessórios; telefone celular;

binóculo, ferramentas e outros objetos manuais, inclusive computadores portáteis para o exercício da atividade profissional.

2.3.3 - Bens sujeitos a restrições e condições

Todos aparelhos e equipamentos referidos acima, suas partes e peças, quando integrantes da bagagem dos profissionais referidos, só podem ingressar no país sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Isto significa que deverão ser reexportados, ainda que avariados ou inoperantes, até o final do prazo de concessão do regime.

Vedações: equipamentos que possam interferir nas telecomunicações do Brasil.

2.3.4 - Prazo de permanência dos bens

O prazo de permanência dos bens é o prazo do visto de entrada do estrangeiro não residente no Brasil, ou de até 90 (noventa) dias, no caso de inexigibilidade de visto de entrada.

2.3.5 - Procedimentos

Esses bens de uso profissional devem ser declarados à Receita Federal (Aduana), até o momento de sua passagem pelos controles aduaneiros no Brasil, por meio da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV). Essa declaração pode ser realizada no sítio da Receita Federal (www.edbv.receita.fazenda.gov.br), nos idiomas português, espanhol e inglês, ou em *tablets* e *smartphones*, com o uso do APP “Viajantes” do Serpro, disponível na *Apple Store* e na *Play Store*.

A referida e-DBV poderá ser preparada e transmitida eletronicamente até 30 dias da data de chegada no Brasil informada nessa declaração, mas, ao desembarcar aqui, o viajante deverá procurar a Receita Federal (Aduana) no aeroporto, porto ou ponto de fronteira para registrar essa declaração, a fim de que tenha a regularização da situação de seus bens ou do porte de valores.

Para efeito de retorno dos bens, o viajante deve informar, na mesma e-DBV que acobertou a entrada (caso não esteja dispensado de declarar), a data e o nº do voo de retorno ao exterior.

Ressalte-se que, até o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), considerada a totalidade dos bens em sua bagagem, ou o equivalente em outra moeda, o viajante está dispensado de declarar à Receita Federal (Aduana).

O despacho aduaneiro de encerramento do regime de admissão temporária de bagagem poderá ser realizado antecipadamente na própria Vila Olímpica, mediante expediente denominado de “*check-in* antecipado”, condicionado a que o bem desembaraçado permaneça sob a custódia da empresa de transporte aéreo a partir desse *check-in* até o seu embarque para o exterior.

O retorno ao exterior de bens importados na forma de bagagem também pode ser realizado como carga ou remessa por *courier* internacional. Para maiores detalhes, consulte as seções 3 e 4 do Capítulo 3 deste Guia.

2.4 - Bagagens de atletas brasileiros em retorno do exterior

No retorno do exterior de atletas brasileiros que participarão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, inclusive dos eventos de teste, observar-se-ão os seguintes regras e procedimentos:

- os atletas não residentes no Brasil (com a declaração de saída definitiva regular perante a Receita Federal) observarão as mesmas regras e deverão cumprir os mesmos procedimentos para os não residentes, inclusive no tocante à admissão temporária de seus bens, referidos no **item 2.2.5.1** desta seção;
- os atletas residentes no Brasil observarão as regras comuns aos viajantes residentes, quanto aos deveres de declarar bens, expressas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010;
- quanto à isenção tributária para bens adquiridos no exterior e trazidos para o Brasil, os residentes no Brasil estarão sujeitos às mesmas cotas de valor referidas no **item 2.2.5.1** desta seção, isto é, US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para os viajantes na via aérea ou marítima e US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) para viajantes na via terrestre, fluvial ou lacustre;
- os atletas brasileiros residentes ou não no Brasil também estarão sujeitos às mesmas restrições quantitativas relativamente à importação de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, charutos e tabaco expressas no **item 2.2.3** desta seção; e
- os bens de residentes no Brasil adquiridos ou nacionalizados no Brasil antes da viagem e retornados do exterior estão dispensados de serem declarados, mas estão sujeitos à fiscalização para comprovar a condição de adquirido no Brasil ou nacionalizado;

Os bens adquiridos no exterior pela entidade esportiva brasileira responsável pela equipe de atletas que retornam ao Brasil devem ser declarados em uma e-DBV de um de seus membros e consignados para o CNPJ da entidade esportiva responsável, que poderá realizar o despacho de importação desses bens com isenção dos tributos, na forma da **seção 4.2** deste capítulo. Os bens nessa condição devem ser separados do restante dos bens particulares dos atletas e serão liberados após a realização do referido despacho de importação.

2.5 - Contingência para a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV)

Em caso de impossibilidade de emissão da e-DBV, a Receita Federal (Aduana) disponibilizará o formulário DBV em papel, a fim de que o viajante possa fazer sua declaração no momento do desembarque no país ou do embarque para o exterior. O referido formulário encontra-se no **Anexo II** do presente Guia.

No entanto, atletas e outros viajantes relacionados no **item 2.2.1** deste capítulo, podem apresentar suas declarações no formulário da DBV independentemente da situação de indisponibilidade do sistema e-DBV. Esse formulário está disponível no **Anexo II** deste Guia.

Por ocasião da reexportação de bens que foram importados no regime de admissão temporária com base em DBV, é indispensável para a realização do despacho de reexportação que a DBV que amparou a importação ou cópia dela seja apresentada para a Receita Federal (Aduana).

2.6 - Retorno de bens ao exterior e porte de valores

A mesma e-DBV (ou DBV formulário) que serve para acobertar a entrada de bens do viajante não residente ou da delegação/equipe no regime de admissão temporária servirá para registrar o retorno dos bens ao exterior.

Para tanto, o viajante deverá informar, na e-DBV, antes do *check-in* para o embarque ao exterior, a data do retorno ao exterior e o respectivo número do voo (se aplicável), bem como os valores portados, caso ultrapassem o montante acima referido.

Por ocasião do retorno ao exterior, a apresentação para a Receita Federal (Aduana) dos bens admitidos temporariamente pode ser realizada por qualquer viajante, ou seja, não é obrigatório que o bem admitido temporariamente seja apresentado à Aduana pela mesma pessoa que a trouxe ao País. Mas é fundamental que o viajante que promove a reexportação dos bens informe para a Receita Federal (Aduana) o número da declaração aduaneira (da e-DBV ou de qualquer outra) que acobertou a importação temporária desses.

Também é possível que essa reexportação seja feita por meio de despacho aduaneiro com o uso de Declaração de Exportação (DE), Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou por meio de *courier*. Em todos esses casos, é fundamental informar que se trata de reexportação de bens admitidos temporariamente no Brasil, bem como do número da declaração aduaneira que os acobertou na importação. Para maiores detalhes, consulte o Capítulo 3 deste guia.

O despacho aduaneiro de encerramento do regime de admissão temporária de bagagem poderá ser realizado antecipadamente na própria Vila Olímpica, mediante expediente denominado de “*check-in* antecipado”, condicionado a que o bem desembarçado permaneça sob a custódia da companhia aérea a partir desse *check-in* até o seu embarque para o exterior.

O despacho aduaneiro de encerramento do regime de admissão temporária de bens que o viajante esteja portando em sua bagagem também poderá ser realizado no aeroporto de embarque do viajante para o exterior ou nas instalações da Aduana na fronteira terrestre pela qual o passageiro irá deixar o Brasil. Nos aeroportos, o viajante deverá procurar atendimento da Receita Federal (Aduana) antes do *check-in*, para apresentar os bens no regime de admissão temporária que devam ser embarcados para o exterior.

As armas de fogo e munições no retorno ao exterior devem ser apresentadas para a companhia aérea no local do *check-in* (caso a empresa não disponibilize outro local para receber armas), para fins do cumprimento das normas especiais de segurança sobre o seu transporte em aeronaves. Em seguida, o operador aéreo deve acompanhar o passageiro até a Polícia Federal para que, após a apresentação dos devidos documentos (inclusive da Guia de Tráfego que amparou a circulação da arma no Brasil), seja a arma desmuniada e acondicionada em embalagem apropriada na presença do passageiro e, em seguida, encaminhada para embarque pelo operador aéreo.

Não há necessidade de que, no retorno das armas ao exterior por via aérea, essas sejam apresentadas para a Receita Federal (Aduana) para fins de encerramento do regime de admissão temporária. A Polícia Federal, em procedimento interno, fará o encaminhamento para a Receita Federal (Aduana) da relação das Guias de Tráfego das armas embarcadas para o exterior. Com base nessa informação a Aduana fará o encerramento do regime de admissão temporária.

No caso de armas que o viajante leve de volta ao exterior por via terrestre, é essencial que apresente seus bens para a Receita Federal (Aduana) no ponto de fronteira terrestre para encerrar o regime de admissão temporária.

O porte de valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda na saída do país deverá ser declarado mediante e-DBV. O passageiro deve aproveitar a mesma e-DBV de entrada no país, caso tenha declarado nela o porte de valores.

A falta de regularização da situação do bem em admissão temporária no Brasil ensejará a cobrança dos tributos suspensos e aplicação de penalidades pecuniárias, em qualquer ocasião em que o importador retornar ao País, e a Fazenda da União poderá adotar medidas na esfera judicial internacional para cobrar do inadimplente os valores devidos.

2.7 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo

No caso de bens no regime de admissão temporária perdidos, furtados ou roubados ou completamente destruídos em acidente, o viajante deverá procurar a Receita Federal (Aduana) antes de seu embarque para exterior para o pagamento dos tributos que estavam suspensos.

Recomenda-se que essa providência seja feita com antecedência de pelo menos um dia, para evitar contratempos no embarque do viajante.

Ressalve-se que o pagamento dos tributos devidos só pode ser realizado em agência bancária, em dia e horário de funcionamento dos bancos.

Os bens acidentados mas que ainda sejam identificáveis não requerem o pagamento do tributo para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, desde que sejam reexportados.

2.8 - Pagamento do Imposto de Importação

Nas hipóteses em que o imposto de importação sobre a bagagem se tornar devido, este somente poderá ser pago em estabelecimento bancário, em reais, mediante o uso de formulário próprio.

Recomenda-se que o interessado procure a Receita Federal (aduanas) com antecedência à data de sua viagem para o exterior para obter o formulário de recolhimento com os valores corretos e possa se dirigir a uma agência bancária durante o horário de expediente bancário (11h às 16h, de segunda a sexta-feira), para efetuar o pagamento do valor devido.

Para o cálculo do imposto devido, toma-se o valor dos bens sujeitos a tributação expresso em dólares dos Estados Unidos da América e desse valor se subtrai a cota de isenção a que tem direito o viajante (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América para os viajantes na via aérea ou marítima e trezentos dólares dos Estados Unidos da América para os viajantes nas vias terrestre, fluvial ou lacustre). O resto desta subtração, se positivo, deve ser convertido em reais (R\$) pela taxa câmbio, e sobre esse valor se aplica a alíquota de 50% para obter o valor do imposto de importação devido. Exemplo

Valor dos bens tributáveis:	US\$ 1.300,00
Cota de isenção (via aérea):	US\$ 500,00
Saldo tributável.....	US\$ 800,00

Saldo convertido em reais (*)..... R\$ 2.400,00
Imposto (alíquota de 50%)R\$ 1.200,00

(*) taxa de câmbio hipotética R\$/US\$ = 3,00

2.9 - Perguntas e Respostas

1) O que são considerados equipamentos médicos?

Segundo a Anvisa, são: os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnósticos, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, com finalidade de embelezamento e estética. São compostos em sua maioria por produtos médicos ativos, implantáveis e não implantáveis. Mas também abrangem equipamentos não ativos, como cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

2) Quais produtos de origem animal ou vegetal exigem certificado sanitário para serem importados no Brasil?

Conforme o Guia do Passageiro da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias, nas versões em português, inglês e espanhol, respectivamente,

<http://www.aviacaocivil.gov.br/assuntos/informacoes-aos-passageiros/biblioteca/guia-do-passageiro-em-portugues>,

<http://www.aviacaocivil.gov.br/assuntos/informacoes-aos-passageiros/biblioteca/guia-do-passageiro-in-english>,

<http://www.aviacaocivil.gov.br/assuntos/informacoes-aos-passageiros/biblioteca/guia-do-passageiro-version-espanola>:

- vegetais e suas partes requerem certificado fitossanitário emitido pela autoridade do país de origem, que deve ser apresentado à autoridade de controle brasileira no momento da chegada do viajante no Brasil, como condição para sua liberação pela Receita Federal (Aduana), condição que se aplica também aos charutos; e
- produtos de origem animal (como leite, queijos, embutidos de carnes, mel) requerem certificado emitido pela autoridade veterinária do país de origem que deve ser apresentado à autoridade de controle brasileira no momento da chegada do viajante no Brasil, como condição para sua liberação pela Receita Federal (Aduana), condição que atinge também o tabaco para narguilé contendo mel em sua composição.

3) Quais produtos de origem vegetal podem ingressar na bagagem do viajante/delegação, para seu uso e consumo, sem certificado sanitário?

Bebidas e produtos de origem vegetal industrializados, embalados a vácuo, enlatados, em salmoura e outros conservantes, podem ser importados sem certificado fitossanitário. Isso inclui azeites, chocolates, erva-mate elaborada, pó para sorvetes e sobremesas, féculas, margarina e pasta de cacau, café solúvel, café torrado e moído, glicose e açúcar refinado, cigarros.

4) Profissionais de imprensa e técnicos não residentes podem importar bens por meio de *courier*?

Sim. Observe as disposições da **Seção 3** deste capítulo.

5) Como deverão ser declarados à Receita Federal (Aduana) os materiais e equipamentos de uso de imprensa para cobertura jornalística dos Eventos relacionados com os Jogos, inclusive os veículos de imprensa que os transportam?

Estão dispensados de declaração:

- os bens cujo valor global seja inferior ou igual a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e
- os veículos utilizados pelos órgãos de imprensa, como automóveis, furgões, ônibus e *motorhome* que entram no País com seus condutores na condição de veículo terrestre estão também dispensados de formalidades aduaneiras, ficando automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, conforme o disposto no art. 90, III, da IN RFB nº 1.361, de 2013.

Os bens importados nessa forma, independentemente de estarem dispensados de declaração aduaneira, conforme as hipóteses acima, deverão ser apresentados à Receita Federal (Aduana) no local de sua entrada no Brasil.

Ressalvados as dispensas acima referidas, os profissionais de imprensa, técnicos de rádio e televisão e pessoal de apoio não residentes, inclusive o condutor do veículo, no momento de sua chegada no Brasil, deverão declarar à Receita Federal (Aduana) todos os aparelhos e equipamentos, novos ou usados, de fotografia, rádio e televisão, utilizando-se a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).

Os bens podem ser declarados numa única declaração ou em declarações diferentes das pessoas que compõem a equipe de imprensa, conforme a responsabilidade de cada um sobre o retorno ao exterior desses bens admitidos temporariamente no Brasil.

Como exemplos, são considerados materiais, aparelhos e equipamentos de imprensa: câmeras fotográficas e de filmagem, acompanhadas de quantidades compatíveis de baterias e acessórios; aparelhos portáteis para gravação e reprodução de som e imagem, acompanhados de quantidade compatível dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, estúdios móveis, inclusive os instalados em veículo rebocado ou automotor, baterias e acessórios, telefone celular, binóculo, ferramentas e outros objetos manuais, inclusive computadores portáteis para o exercício da atividade profissional.

Os bens objetos de declaração na forma acima explicada também deverão ser apresentados à autoridade aduaneira, em qualquer local de fronteira, porto ou aeroporto, na ocasião de seu retorno ao exterior, para fins de extinção da responsabilidade fiscal do declarante sobre os mesmos. Não é necessário que o bem retorne ao exterior pelas mesmas mãos de quem o declarou na entrada, mas é fundamental identificar a declaração que regularizou a sua entrada no País com o objetivo de registrar sua saída.

6) Bens admitidos temporariamente no Brasil, mediante despacho em DI, DSI eletrônica ou Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), podem ser reexportados por meio de e-DBV, DBV?

Não. O despacho de reexportação **como bagagem acompanhada** de bens despachados mediante DI, DSI eletrônica ou Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário) deve ser

realizado mediante simples apresentação da Relação de Bens Reexportados (RBR) conforme explica a **seção 2.3** do Capítulo 3.

2.10 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia

Ademais das disposições deste Guia, aplica-se subsidiariamente:

- Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 agosto de 2010;
- Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013; e
- Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013.

SEÇÃO 3

Importação de bens por meio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”)

3.1 - Definição

Nesta forma de importação o bem é transportado do exterior para ser entregue no endereço do importador no Brasil, pela empresa de *courier*, que realiza o transporte internacional até o Brasil e, após a liberação alfandegária, o transporte doméstico até o endereço do consignatário.

Esta forma de importação não se confunde com importação realizada como “remessa postal”, isto é, realizada por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Esta forma de importação não permite reconhecer a isenção da Lei nº 12.780, de 2013, tampouco permite aplicar o regime de admissão temporária.

Nas importações por meio de *courier* internacional, há 3 (três) intervenientes privados: o remetente (pessoa no exterior), o transportador (empresa de *courier*) e o consignatário, que é o destinatário do bem importado, também denominado importador.

Nesta modalidade de importação, todos os procedimentos perante a Receita Federal (Aduana) e demais autoridades de controle das importações são realizados pela empresa de *courier* que se encarrega da execução dos trâmites para a liberação da importação perante as autoridades responsáveis pelos controles especiais (quando aplicáveis) e, finalmente, pela autoridade aduaneira. Após o desembaraço dos bens importados pela autoridade aduaneira, o *courier* também realiza o transporte do bem importado até o endereço do consignatário.

Como regra geral, todas as importações realizadas nessa forma estão sujeitas a uma alíquota única do imposto de importação (II) de 60% sobre o valor aduaneiro (valor da mercadoria acrescido de valor do frete e do seguro, se houver), além da incidência do ICMS estadual. Livros, jornais, periódicos e documentos são isentos desses tributos.

Este tratamento tributário – alíquota única de 60% do II, acrescido do ICMS estadual – só

pode ser aplicado para bens novos até o valor de US\$ 3.000 (três mil dólares dos Estados Unidos da América). Para importações com valores acima deste limite, aplica-se o regime comum de importação, mediante despacho no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), com as alíquotas variáveis, segundo a classificação fiscal das mercadorias.

Ressalve-se, todavia, que as importações de bens destinados à organização e execução dos eventos relacionados com os Jogos também podem gozar de isenção fiscal (vide **seção 4.2** deste Capítulo), não sendo aplicável esse limite de US\$ 3.000,00.

Para os eventos relacionados com os Jogos, **apenas no período de 1º de janeiro a 18 de setembro de 2016**, também será possível, no caso de importações temporárias, a importação de bens por meio de empresa de *courier*, no transporte “porta a porta”, com a suspensão da cobrança dos tributos (vide **seção 4.3** deste Capítulo).

Porém, a realização do despacho aduaneiro pela empresa de *courier* no regime de admissão temporária só poderá ocorrer no período acima referido se o consignatário da importação for pessoa física não residente.

As admissões temporárias realizadas por pessoas físicas deverão ser encerradas perante a Receita Federal (Aduana) até o final do prazo de permanência no Brasil do não residente (90 dias, ou o prazo constante do visto de entrada).

3.2 - Quem pode utilizar

As importações por meio de empresas de *courier* podem ser utilizadas por pessoas físicas e jurídicas, desde que essas importações não tenham finalidade comercial.

3.2.1 - Para importações temporárias

As importações no regime de admissão temporária por meio de *courier* só poderão ser realizadas para consignatários pessoas físicas não residentes, que estejam temporariamente no Brasil para desenvolver atividades relacionadas à organização e realização dos eventos relacionados com os Jogos.

Presume-se que as seguintes pessoas físicas desenvolvem atividades para os eventos relacionados com Jogos:

- consignatários com endereço de entrega na Vila Olímpica ou outros endereços olímpicos (conforme listagem de endereços no sítio da Receita Federal (Aduana) na internet); e
- consignatários de bens remetidos pelas seguintes entidades: Comitê Olímpico Internacional (*Comitê International Olympique* - CIO), o Comitê Paralímpico Internacional (*International Paralympic Committee* - IPC), a Court of Arbitration for Sport (CAS), a World Anti-Doping Agency (WADA), os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) (entidades estrangeiras), os Comitês Paralímpicos Nacionais (CPNs) (entidades estrangeiras), e Federações Desportivas Internacionais.

Mediante comprovação, poderão ser consignatárias de remessa expressa para admissão

temporária pessoas não residentes:

- vinculadas com o CIO, o IPC, a CAS, a WADA, os CONs, os CPNs as Federações Desportivas Internacionais e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos (Rio 2016);
- vinculadas com a organização e realização dos eventos relacionados com os Jogos; e
- consignatários de bens remetidos por empresas de comunicação ou produtoras de audiovisual com endereços de entrega em cidades do Brasil que hospedem atividades olímpicas ou paralímpicas.

3.2.2 - Para isenções próprias para os eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016

Podem ser beneficiárias da isenção as pessoas jurídicas relacionadas no § 2º, do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, devidamente habilitadas na forma da Instrução Normativa RFB nº 1335, de 2013, listadas no seguinte link:

http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/arquivos-e-imagens/relacao-de-pj-habilitadas-para-os-beneficios-da-lei-no-12_780-de-2013_xlsx.pdf

3.3 - Bens sujeitos à vedação

Qualquer tipo de bem utilizado na organização e execução dos Eventos relacionados aos Jogos pode ser importado por meio de *courier*, ressalvado que não se admite essa forma de importação para:

- bebidas alcoólicas;
- armas e munições;
- fumo e produtos de tabacaria;
- moeda corrente, cheques e cheques de viagem;
- mercadorias destinadas ao comércio ou industrialização;
- animais da fauna silvestre;
- vegetais da flora silvestre; e
- pedras preciosas e semipreciosas.

Nas importações com isenção, com fundamento na Lei nº 12.780, de 2013, ou em regime de admissão temporária, podem ser despachados bens novos ou usados. Em qualquer outra situação há vedação à importação de bens usados ou reconicionados, ressalvando-se dessas vedações: circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares utilizados na condição de suporte de documentos neles gravados e os bens destinados a uso ou consumo pessoal.

3.4 - Restrições e condições

Só podem realizar os despachos aduaneiros descritos nesta seção as empresas de transporte de *courier* habilitadas perante a Receita Federal (Aduana), conforme relação disponível no sítio da Receita Federal no seguinte link:

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/arquivos-e-imagens/relacao-de-empresas-de-courier-internacional.pdf>

Ressalte-se que as importações na forma desta seção, com reconhecimento ao direito de isenção com fundamento na Lei nº 12.780, de 2013, ou no regime aduaneiro especial de admissão temporária, não podem ser realizadas por intermédio dos correios (remessa postal). Dessa forma, todas as importações por meio de remessa postal serão tributadas de forma ordinária.

Para utilizar o benefício de isenção tributária na importação previsto no art. 4º (isenções tributárias) da Lei nº 12.780, de 2013, é necessária a habilitação do destinatário dos bens importados perante a Receita Federal (Aduana), nos termos da IN RFB nº 1.335, de 2013.

Não podem ser despachadas na forma própria de *courier* as importações de bens cujo **valor global** seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, ressalvadas as hipóteses de admissão temporária fundamentada na Lei nº 12.780, de 2013, que não estão sujeitas a limites quantitativos ou de valor global.

Também não estão sujeitas a limite de valor as importações de documentos, livros, jornais e periódicos.

No caso de importação com isenção há, porém, **limite de valor unitário** para os bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano. Para esses bens duráveis, aplica-se a isenção somente para aqueles cujo valor aduaneiro unitário não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os bens importados com valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), ou o equivalente em outra moeda, exceto os importados em admissão temporária, somente poderão ingressar no País no regime comum de importação, mediante declaração registrada no SISCOMEX.

Para fins de cálculo do valor acima referido (valor aduaneiro), considera-se o valor dos bens importados acrescido da importância paga (ou a pagar) pelo destinatário à empresa de *courier* pelo transporte até o endereço desse no Brasil e, se contratado, da importância do seguro de transporte internacional paga (ou a pagar) pelo destinatário. As despesas acima referidas, quando suportadas pelo remetente e já incluídas no preço do bem, não são acrescidas ao valor aduaneiro.

As importações de bens por meio de empresa de *courier* no regime de admissão temporária (somente por pessoas físicas não residentes) não podem ser realizadas para bens que sejam consumíveis e não possam retornar ao exterior. Dessa forma, a importação de medicamentos, por exemplo, mesmo para uso pessoal do destinatário, não pode ser realizada no regime de admissão temporária. Não obstante, essas importações podem sim ser realizadas por meio de empresa de *courier* mediante o pagamento dos impostos referidos no **item 3.1**. Ressalte-se, no caso de remédios para uso próprio, é necessário que o destinatário detenha receita médica para comprovar a necessidade dos mesmos.

3.4.1 - Transferência de bens a terceiros

A isenção concedida com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, tem caráter pessoal e por isso os bens importados com isenção NÃO poderão ser transferidos a terceiros antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do registro da Declaração de Importação de Remessa

Expressa (DIRE), sem o pagamento dos tributos devidos.

Ressalte-se, porém, que certos bens importados com isenção só tem utilidade pelo uso por terceiros e podem ser transferidos a qualquer momento sem o pagamento dos tributos desonerados na importação. Esse é o caso das transferências de:

- material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos, distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e
- bens cuja natureza seja o uso pessoal de atletas, técnicos, árbitros, pessoal de apoio e voluntários que atuam nos Eventos, como vestuário e seus acessórios, calçados, mochilas, lancheiras, garrafas, *squeezes* e assemelhados, material esportivo em geral, medicamentos e material médico, distribuídos gratuitamente.

Em todos os casos acima referidos, a transferência de bem independe de comunicação para a Receita Federal.

A vedação à transferência a terceiros sem o pagamento do tributo desonerado na importação se aplica às máquinas, aos equipamentos (como computadores, notebooks e celulares), aparelhos (como os esportivos, de som e imagem), mobiliário, objetos de decoração e estruturas temporárias (como estandes e barracas), eletrodomésticos e outros bens comuns duráveis que não esgotam o seu valor como objeto para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos de 2016.

Outra exceção a essa vedação de transferência é a transferência para outra pessoa que tenha direito ao mesmo benefício tributário, conforme dispõem o art. 124 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o art. 30 do Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015. Nesses casos, os beneficiários diretos das isenções tributárias relativas aos tributos incidentes na importação estão relacionados no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, e os beneficiários na condição de donatários estão mencionados no art. 6º da referida lei.

Assim, os bens objeto de isenção tributária na importação instituída pela Lei nº 12.780, de 2013, poderão ser transferidos antes de cinco anos sem o pagamento dos tributos desonerados, desde que esta transferência seja realizada para:

- o Comitê Olímpico Internacional (*Comitê International Olympique – CIO*);
- o Comitê Paralímpico Internacional (*International Paralympic Committee - IPC*);
- Comitê Olímpico Nacional ou Comitê Paralímpico Nacional (entidades estrangeiras);
- federação desportiva internacional;
- *World Anti-doping Agency – WADA*;
- *Court of Arbitration for Sport – CAS*;
- entidade nacional ou regional de administração de desporto olímpico e paralímpico;
- patrocinador dos Jogos;
- Prestador de serviços do CIO ou IPC;
- Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016;
- Prestador de serviços do RIO 2016;
- a União ou a outras pessoas jurídicas de direito público;
- entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

- entidade sem fim lucrativo desportiva ou outra pessoa jurídica cujo objeto social seja relacionado à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Caso ocorra essa transferência para pessoa diferente das acima referidas, aplica-se o disposto nos arts. 124 e 126 do Decreto nº 6.759, de 2009. Assim, os valores dos tributos isentos no momento da importação deverão ser recolhidos com as seguintes reduções proporcionais em razão da depreciação do valor dos bens pelo efeito do decurso do tempo:

- até doze meses: 0%;
- mais de doze e até vinte e quatro meses: 25% ;
- mais de vinte e quatro e até trinta e seis meses: 50%;
- mais de trinta e seis e até quarenta e oito meses: 75%; e
- mais de quarenta e oito e até sessenta meses: 90%.

Após o prazo de cinco anos, a transferência desses bens é isenta de tributação.

Nas hipóteses de transferência do bem importado com isenção para terceiro diretamente relacionado com a organização ou realização do evento de acordo com o §2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, ou transferido para pessoa na condição do seu art. 6º, o fato da transferência deve ser comunicado à Receita Federal (Aduana) para verificação da condição de isenção da pessoa para o qual o bem será transferido e para que essa averbe na correspondente declaração de importação, ou no processo respectivo, a transferência de beneficiário da isenção ou a extinção do benefício fiscal (no caso de pagamento dos tributos). Essa comunicação deve ser realizada pelo importador, identificando o bem e sua declaração de importação de origem.

Para a transferência a terceiro referido no art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, deve ser também apresentada à Receita Federal (Aduana) o Termo de Doação e Recebimento (TDR), conforme o **Anexo IX** deste Guia. E, no caso de pagamento dos tributos (extinção do benefício), é dispensado o TDR, mas exigida a apresentação dos correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) recolhidos pelo importador.

3.5 - Procedimentos

Na importação por meio de empresa de transporte de *courier*, esta assume e executa todos os procedimentos para a entrada dos bens no país e para o seu desembarço aduaneiro, entregando os bens importados ao destinatário no endereço do consignatário no Brasil.

O remetente deverá entregar ao transportador internacional *courier* a fatura comercial (*invoice*) ou fatura proforma, para fins de comprovar o valor dos bens remetidos aos Brasil e, na hipótese de tratamento de isenção tributária, informar também o Ato Declaratório Executivo (ADE) para comprovação da habilitação do consignatário perante a Receita Federal (Aduana). As pessoas habilitadas aos benefícios da Lei nº 12.780, de 2013, poderão ser consultadas no link:

http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/arquivos-e-imagens/relacao-de-pj-habilitadas-para-os-beneficios-da-lei-no-12_780-de-2013_xlsx.pdf

Nos casos de importação no regime de admissão temporária, não há exigência de ADE de habilitação. Esse regime pode ser usufruído por qualquer pessoa física, não residente, com atividades para os Eventos relacionados com os Jogos. Não obstante, o remetente deverá informar ao transportador o número do passaporte do consignatário, ou de documento de identidade válido no Brasil, e do respectivo país de emissão, bem como informar que se trata de importação temporária. Sem essas informações, a remessa será passível da cobrança dos tributos, na forma do Regime de Tributação Simplificada (RTS).

Para o reconhecimento de relação de vínculo do consignatário com o COI, a CAS, a WADA, os CONs, os CPNs e as federações desportivas internacionais, é necessário que o remetente entregue ao transportador (*courier*) documento que comprove esse vínculo e que tal documento acompanhe o volume de carga. Na falta desse documento, o próprio consignatário poderá supri-lo, entregando-o ao transportador, no Brasil. A comprovação da relação de vínculo é dispensada nas hipóteses de presunção referidas **na seção 3.2.1**.

No caso de remessas por empresas de comunicação ou produção audiovisual, o reconhecimento dessa condição poderá ser feito por meio de verificação, pela fiscalização aduaneira, em páginas da internet do remetente (dispensada nos casos das emissoras e produtoras internacionalmente conhecidas), facultando-se qualquer outro meio de prova da atividade de mídia para os eventos providos pelo próprio consignatário.

As importações não isentas estão sujeitas à incidência do imposto de importação calculado pela alíquota de 60% (sessenta por cento) do valor aduaneiro dos bens. A depender do Estado da Federação do endereço do destinatário, pode haver também a incidência do ICMS estadual.

Os tributos devidos são recolhidos pela empresa de *courier*, cabendo ao remetente ou ao destinatário antecipar-lhe os recursos correspondentes ou ressarcir-lhe posteriormente por essa despesa, na forma do contrato de transporte.

A importação de documentos não sofre qualquer tributação. Livros, jornais e periódicos também têm suas importações totalmente isentas de tributos, independentemente de habilitação a este benefício pelo destinatário.

A liberação pela fiscalização aduaneira dos bens importados por intermédio de empresa de *courier* pode ficar sujeita a prestação de informações por parte do destinatário sobre o valor dos bens, a possibilidade de sua utilização nos Eventos relacionados e os vínculos do destinatário com esses eventos. Nesses casos, as informações serão requeridas por intermédio da empresa de *courier*, que também se encarregará de entregar à fiscalização aduaneira documentos e informações prestados pelo destinatário final dos bens.

3.5.1 - Procedimento para Admissão Temporária

Nos casos de importação no regime de admissão temporária, não há exigência de emissão de ADE de habilitação. Esse regime pode ser usufruído por qualquer pessoa física, não residente, com atividades para os Eventos relacionados com os Jogos, entre 1º de janeiro a 18 setembro de 2016. Não obstante, o remetente deverá informar ao transportador o número do passaporte ou documento de identidade do consignatário e do respectivo país de emissão, bem como informar, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), que se trata de importação temporária. Sem essas informações, a remessa será passível da cobrança dos tributos, de acordo com o Regime de

Tributação Simplificada (RTS).

O despacho para o regime de admissão temporária por meio de *courier* será realizado em duas etapas complementares, com os seguintes procedimentos:

- apresentação da DIRE pelo transportador, com a informação da condição de encomenda em regime de admissão temporária;
- o despacho aduaneiro para admissão nesse regime será iniciado com o registro da DIRE, vinculada ao número do passaporte do destinatário, não se exigindo atracação de carga;
- o controle de prazo e o registro de retorno de bem importado temporariamente será feito mediante Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), complementar à DIRE e a esta associada, emitida pelo transportador, em nome do consignatário;
- a emissão, pelo transportador, de e-DBV será feita com identificação do consignatário, de seu passaporte ou documento de identidade, número da respectiva DIRE (informado segundo as instruções constantes do aplicativo e-DBV), e dos bens importados com os respectivos valores;
- caso exista interesse em que o prazo de admissão temporária do bem expire com o termo de permanência do não residente no Brasil, o interessado deverá apresentar no despacho aduaneiro, por meio do *courier*, cópia de seu passaporte com o visto de entrada que autoriza o prazo desejado.
- após o registro da e-DBV, o seu desembaraço e a entrega dos respectivos bens ao consignatário ficarão condicionados a assinatura, por este, de Termo de Responsabilidade (TR), na forma do **Anexo VI** deste guia, que deverá ser recolhido pelo transportador, acompanhado de cópia do passaporte (apenas da folha de identificação da pessoa) ou documento de identidade informado, que deverão ser apresentados para a Receita Federal (Aduana) na unidade do despacho aduaneiro;
- peças de vestuário e bens de uso manifestamente pessoal, independentemente de valor, também dispensadas da assinatura do TR; e poderão ser desembaraçados e entregues ao consignatário imediatamente;
- a DIRE correspondente também será desembaraçada, devendo nela conter o número da e-DBV (declaração complementar), no campo de informações complementares.

Na forma desta seção, o regime de admissão temporária será concedido pelo prazo de 90 (noventa dias) da data do desembaraço, ou pelo prazo de permanência autorizada no Brasil consignado no seu passaporte.

Se o não residente pretender prorrogar o prazo do regime de admissão temporária, deverá procurar uma unidade da Receita Federal (Aduana), em qualquer ponto do território nacional, munido de seu passaporte, para protocolar requerimento de prorrogação do referido regime.

A falta de regularização da situação do bem em admissão temporária no Brasil ensejará a cobrança dos tributos suspensos e aplicação de penalidades pecuniárias, em qualquer ocasião em que o importador retornar ao País, e a Fazenda da União poderá adotar medidas na esfera judicial internacional para cobrar do inadimplente os valores devidos.

3.5.2 - Procedimento para importação com isenção

O despacho aduaneiro para importação com isenção tributária no transporte “porta-a-porta”

será realizada da mesma forma como são realizadas as importações no Regime de Tributação Simplificada, por intermédio da DIRE apresentada pelo transportador.

Para o reconhecimento do direito à isenção tributária fundado na Lei nº 12.780, de 2013, pela Receita Federal (Aduana), é indispensável que o:

- remetente instrua a empresa de transporte de *courier* a informar, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), que a importação é isenta de tributação com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;
- consignatário seja habilitado aos benefícios da referida lei na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013; e
- o remetente junte à embalagem (volume) de remessa ao Brasil, a relação dos bens enviados, com indicação de seu valor unitário, quantidade e destinação finalística, caso esses bens não estejam identificados na fatura ou fatura proforma.

A Receita Federal (Aduana) não pode reconhecer o direito a isenção tributária se essa não for solicitada pela empresa de *courier*, por meio da referida DIRE.

3.6 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo

No caso de bens no regime de admissão temporária perdidos, furtados ou roubados ou completamente destruídos em acidente, o viajante deverá procurar a Receita Federal (Aduana) antes de seu embarque para exterior para o pagamento dos tributos que estavam suspensos.

Recomenda-se que essa providência seja feita com antecedência de pelo menos um dia, para evitar contratempos no embarque do viajante.

Ressalte-se que o pagamento dos tributos devidos só pode ser realizado em agência bancária, em dia e horário de funcionamento dos bancos.

Os bens acidentados mas que ainda sejam identificáveis não requerem o pagamento do tributo para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, desde que sejam reexportados.

3.7 - Perguntas e Respostas

1) Há restrição de importação via *courier* de bens usados?

Sim, como regra geral, no regime de tributação simplificada, não se admite a importação de bens usados. Porém, para os Eventos relacionados com os Jogos, essa restrição não se aplica, seja no caso de importação de bens com isenção ou na importação temporária.

Essa restrição também não se aplica para circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares utilizados na condição de suporte de documentos neles gravados e aos bens destinados a uso ou consumo pessoal.

2) Há limitação de valor para importação de bens por meio de *courier*?

Sim. Como regra geral, no regime de tributação simplificada, não se pode importar bens em valor

global FOB (*free on board*) acima de US\$ 3.000,00. Porém, essa restrição não se aplica às importações sob o regime de admissão temporária fundadas no art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013 (eventos relacionados com os Jogos).

Ressalve-se também que não se admite a importação com isenção de bens duráveis (aqueles com vida útil superior a um ano) com valor aduaneiro **unitário** superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3) Há necessidade do consignatário (importador), no regime de admissão temporária, ser habilitado aos benefícios da Lei nº 12.780, de 2013 (eventos relacionados com os Jogos)?

Não. Para importar no regime de admissão temporária ou no regime de tributação simplificada (RTS), não se exige qualquer forma de habilitação do consignatário.

4) Há necessidade do consignatário (importador), no regime de admissão temporária, estar cadastrado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)?

Não. O consignatário não precisa ter CPF (**a partir de 1º de janeiro de 2016**), nos casos de importações exclusivamente relacionadas aos eventos olímpicos e paralímpicos. Porém, é indispensável a informação do passaporte ou de outro documento de identidade civil nos casos de países que têm acordo internacional com o Brasil que facultam a substituição do passaporte.

5) O passaporte pode ser substituído por outro documento para a identificação do não residente?

Como regra geral isso não é possível, pois o documento que identifica o estrangeiro é o passaporte. Porém, nos casos de brasileiros não residentes no país e de estrangeiros nacionais de países signatários de acordo internacional com o Brasil que permitem a substituição do passaporte, serão aceitos outros documentos de identidade civil.

6) Como proceder à extinção (baixa) do regime de admissão temporária de bens que entram no Brasil em transporte “porta-a-porta”?

Há três possibilidades de baixa desse regime (**apenas a partir de 1º de janeiro de 2016**).

A primeira é mediante a reexportação do bem, que pode ser realizada por diversas formas, conforme se explica no **Capítulo 3** deste Guia.

A segunda possibilidade é a nacionalização do bem. Neste caso, o consignatário deve procurar uma unidade da Receita Federal (Aduana) para realizar os procedimentos aduaneiros de regularização do bem no país, o que exigirá o pagamento dos tributos devidos na importação caso o beneficiário não esteja habilitado à isenção dos tributos correspondentes. Para importações de até US\$ 3.000,00, aplica-se o Regime de Tributação Simplificada (RTS) para o cálculo do Imposto de Importação, e será devido também o ICMS estadual. Acima desse valor, será aplicado o regime comum de importação com os impostos calculados segundo as alíquotas aplicáveis a cada produto.

A terceira possibilidade é destruição do bem, sob controle aduaneiro. Neste caso, o consignatário deve procurar uma unidade da Receita Federal (Aduana) para os procedimentos necessários à comprovação de destruição, que deverá ser realizada às custas do consignatário.

7) Quais são os atos que o consignatário deve praticar perante a Receita Federal (Aduana)

para receber, por intermédio de uma empresa de *courier*, um bem importado no regime de admissão temporária ou de isenção?

O consignatário dos bens importados (o importador) não tem qualquer participação nos procedimentos aduaneiros com a Receita Federal (Aduana), mas apenas com a empresa de *courier*.

Todos os documentos necessários ao despacho de remessa expressa são fornecidos ao transportador *courier* pelo remetente. Não obstante, na falta desses, o consignatário poderá supri-los por intermédio do próprio transportador *courier*.

Ressalte-se a importância, para a aplicação correta dos regimes aduaneiros, de que o remetente oriente o *courier* para o tipo de regime aduaneiro a ser aplicado (isenção tributária, ou admissão temporária) e forneça a este as informações pertinentes aos respectivos despachos, inclusive o número do documento de identificação pessoal (passaporte ou outro legalmente aceito) do consignatário do bem importado no Brasil, quando se tratar de pessoa física. Caso não exista especificação do regime tributário pretendido, será aplicado automaticamente o Regime de Tributação Simplificada - RTS, com a cobrança do imposto correspondente.

Por ocasião do retorno dos bens ao exterior **na forma de bagagem acompanhada**, caberá ao consignatário informar, na respectiva e-DBV registrada na importação por intermédio de empresa de *courier*, a data da viagem de volta ao exterior e, no caso de transporte por via aérea, o número do respectivo voo, e lhe caberá também apresentar à fiscalização aduaneira o bem objeto de admissão temporária antes de seu embarque para o exterior ou transposição de fronteira.

8) No caso de retorno dos bens ao exterior na bagagem acompanhada do consignatário, a fiscalização aduaneira pode dispensar a conferência física do bem importado temporariamente?

Sim. A fiscalização aduaneira pode dispensar essa conferência no caso de retorno do não residente ao exterior pela via aérea. Neste caso, a baixa do regime será realizada pela confirmação do embarque do consignatário em viagem ao exterior, por intermédio do sistema de informação antecipada de passageiros das Autoridades Aeroportuárias.

9) Qual é o prazo de liberação pela Receita Federal (Aduana) dos bens importados por meio de empresas de transporte internacional de *courier*?

Geralmente, os bens importados dessa forma são liberados no mesmo dia em que declarados e apresentados à Receita Federal (Aduana) pela empresa de *courier*. Mas, no caso de remessas retidas pela fiscalização da RFB para apresentação de documentos ou informações pelo consignatário, e de produtos sujeitos a controles sanitários, como equipamentos médicos ou alimentos, o prazo de liberação pode se elevar a mais de dois dias, até a conclusão das inspeções das autoridades sanitárias.

10) Bens importados podem ser despachados na Receita Federal (Aduana) por meio de *courier* pessoa física, isto é, por meio de um viajante internacional que traz em sua bagagem bens destinados a um terceiro?

Não. Bens procedentes do exterior podem ser trazidos na bagagem acompanhada de um viajante para uma terceira pessoa destinatária dos mesmos no Brasil, mas NÃO podem ser despachados na Receita Federal (Aduana) pelo viajante *courier*.

Nessa situação, o viajante *courier* deve declarar, por meio de sua Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), estar portando bens destinados a terceira pessoa, identificando seu destinatário nessa declaração. Ao chegar ao Brasil, os bens assim declarados serão retidos pela Receita Federal do Brasil (Aduana) e aguardarão que o destinatário identificado na e-DBV promova o seu despacho aduaneiro, hipótese em que a importação poderá ser realizada de acordo com os procedimentos descritos na **Seção 4**, conforme se trate de importação no regime de admissão temporária ou com isenção tributária.

11) Como é determinado o valor dos bens importados?

O valor dos bens deve ser informado pelo remetente à empresa de transporte internacional de *courier* e comprovado por meio de fatura comercial (*invoice*), no caso de remessa que corresponda a uma operação de compra e venda, ou por meio de fatura proforma nas operações diferentes de compra e venda, com base no valor do bem fixado em contrato (de comodato ou arrendamento, por exemplo) ou no valor contábil (no caso de transferência de bem do patrimônio do remetente para seu próprio uso no Brasil). A fatura ou fatura proforma deve acompanhar a encomenda.

Para se calcular o valor aduaneiro da importação, no caso de importação tributada, ao valor dos bens devem ser acrescidos os valores do transporte até o endereço do destinatário e, quando houver, o do seguro do transporte internacional.

Cabe ressaltar que, na falta de elementos que comprovem o valor dos bens, a fiscalização aduaneira poderá valorá-los com base em um dos métodos previstos na IN RFB nº 1.073, de 2010. Na hipótese do valor dos bens ultrapassar a US\$ 3.000,00 (três mil dólares), ressalvada a importação sob o regime de admissão temporária, a operação não poderá ser despachada na forma dessa seção, devendo o seu despacho ser providenciado na forma da **seção 4**.

12) A empresa de transporte internacional de *courier* pode atuar também como operador logístico como referido na seção 3?

Sim. Desde que habilitada na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013, a empresa de *courier* pode atuar como operador logístico.

13) Como posso dar mais agilidade para todo o processo de envio de uma encomenda ao Brasil, via *courier*?

Deve-se informar previamente à empresa de *courier* o número do documento de identificação do destinatário (passaporte, CPF ou CNPJ do consignatário), apresentar a documentação completa relativa à importação, juntando fatura e demais documentos, em consonância com o tipo de operação que será realizada, conforme se trate de importação no regime de admissão temporária ou com isenção tributária.

3.8 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia

Ademais das disposições deste Guia, aplica-se subsidiariamente:

- Instrução Normativa nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

SEÇÃO 4

Importação de bens na condição de carga

4.1 - **Informações Gerais**

4.1.1 - **Definição**

Nessa modalidade de importação, o exportador entrega a carga a um transportador internacional que a transporta até um porto, aeroporto ou ponto de fronteira no Brasil.

No porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, a carga é desembarcada e entregue pelo transportador internacional a um depositário - normalmente este é a empresa que administra o aeroporto, porto ou terminal de carga portuário. Também pode ocorrer a remoção de cargas para um porto seco situado em zona secundária. Em fronteira terrestre, os portos secos localizam-se, via de regra, em zona primária. Então, o consignatário da mercadoria (o próprio importador final do bem, geralmente) é avisado por um agente de carga (quem representa o transportador internacional no Brasil) de que sua carga foi desembarcada, entregando-lhe o correspondente "conhecimento de transporte", documento esse que permite que o importador possa reclamá-la legalmente perante a Aduana e ao depositário (a empresa portuária, aeroportuária ou operadora de porto seco que armazena o bem enquanto se aguarda o seu despacho aduaneiro).

Ao receber a carga, a empresa administradora do porto, aeroporto, terminal portuário, ou do recinto de fronteira terrestre deve informar à aduana a presença da carga. Essa informação é realizada eletronicamente no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Com a presença de carga informada, e de posse do respectivo conhecimento de transporte, caberá ao importador (ou ao seu representante legal) dar início ao procedimento aduaneiro que lhe permitirá obter a liberação de seus bens. Esse procedimento é chamado "despacho aduaneiro de importação", e se inicia com a emissão de uma declaração aduaneira formal, geralmente por meio do Siscomex.

4.1.2 - **Generalidades sobre o despacho aduaneiro**

A declaração aduaneira formal referida no parágrafo anterior chama-se "Declaração de Importação" (DI) ou "Declaração Simplificada de Importação" (DSI). Além do formato eletrônico, há também a DSI em formulário em papel, de uso limitado, cujas utilizações serão explicadas ainda nesta seção.

Cabe lembrar, também, que os bens sujeitos a controles sanitários e outros controles especializados (como plantas e suas partes, animais, produtos médicos e farmacêuticos, armas e munições), só podem ser registrados em uma DI após a anuência do órgão de controle próprio. Essa anuência é formalizada e se manifesta sob a forma de Licença de Importação (LI) ou Licença Simplificada de Importação (LSI), em se tratando de o despacho ser realizado por DSI. Ambas licenças são informadas e processadas no Siscomex, exceto no caso do despacho processado em DSI em papel, onde as anuências podem ser formalizadas no próprio formulário da DSI.

Somente após a emissão da declaração no Siscomex pelo importador (diretamente ou por intermédio de representante), ou da entrega da DSI em papel é que as autoridades aduaneiras poderão atuar. Ressalte-se, pois, que a Aduana somente atua após o importador ou seu representante apresentarem uma DI ou DSI, lembrando-se, também que, no Brasil, o importador tem o prazo de 90 (noventa) dias desde o desembarque do bem para apresentar sua declaração de importação. Após esse prazo, a mercadoria é considerada legalmente abandonada e está sujeita a pena de perdimento. Dentro desse prazo, repita-se, a aduana não pode presumir qualquer intenção do importador (que pode inclusive providenciar a devolução do bem ao exterior ou a sua destruição) e, tampouco, atuar para promover a retirada da mercadoria do depósito onde se encontra.

Encontra-se legitimado para promover o despacho aduaneiro de importação o importador diretamente, preposto (empregado ou gerente) ou despachante aduaneiro, com mandato específico. No Brasil, pode atuar como preposto da entidade importadora qualquer pessoa com poderes de gerência ou o empregado, com mandato específico para o despacho aduaneiro. Em qualquer dos casos, o preposto ou o despachante aduaneiro deve ser registrado pela Aduana, conforme se explica na **seção 4.1.3** a seguir. Um importador pode credenciar para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro mais de uma pessoa, em qualquer das categorias acima, sem limites quantitativos.

Para realizar o despacho aduaneiro de importação, são exigidos, além da correspondente DI ou DSI:

- o conhecimento de carga ou aquele que o substitua na forma da legislação aduaneira (por exemplo: a e-DBV, nas hipóteses de bens trazidos como bagagem destinados a pessoas jurídicas, conforme o §2º do art. 44 da IN RFB nº 1.361 de 2013);
- instrumento de mandato do despachante aduaneiro ou de preposto, quando for o caso; e
- prova da relação contratual de prestação de serviços de logística, caso o importador seja o próprio operador logístico.

Não serão exigidos fatura comercial e instrumento de contrato para a importação de bens no regime de admissão temporária ou com isenção tributária com base na Lei nº 12.780, de 2013, para os fins dos Eventos relacionados com os Jogos.

Concluído o despacho aduaneiro, a mercadoria poderá ser desembaraçada. Porém, a sua entrega dependerá ainda da apresentação, pelo importador ou seu representante, da correspondente Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) emitida pelo Fisco Estadual.

Apresentada a GLME, os bens poderão ser liberados ao importador, ressaltando-se, porém, que a falta de pagamento de despesas de armazenagem e de manipulação da carga poderão ensejar a sua retenção pelo depositário. Sobre esta retenção, cumpre ressaltar, a Receita Federal (Aduana) não tem qualquer ingerência.

4.1.3 - Habilitação para operar o Siscomex

O acesso ao Siscomex é controlado pela Receita Federal (Aduana), exigindo da parte de importadores e exportadores habilitação, que é o ato pelo qual se vincula, no sistema, a pessoa jurídica importadora ou exportadora à pessoa física responsável por ela perante a Receita Federal.

Toda pessoa jurídica ao ser cadastrada perante a Receita Federal (Aduana) tem uma pessoa física responsável legal, que pode ser o titular dessa pessoa jurídica, sócio dirigente ou qualquer outra pessoa com mandato para esta finalidade (um advogado ou um contador, por exemplo).

A habilitação para operar o Siscomex vincula a pessoa jurídica ao responsável legal, e permite não apenas que esse apresente declarações aduaneiras no sistema em nome da pessoa jurídica pela qual responde e interaja por meio desse sistema com a fiscalização aduaneira no curso do despacho aduaneiro, mas também permite que esse responsável legal credencie, no próprio Siscomex, prepostos (diretores, gerentes, empregados) e também despachantes aduaneiros para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Os procedimentos para essa habilitação estão disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, complementados pelas disposições desta seção.

No caso específico das importações que visam aos Eventos relacionados aos Jogos, com benefício de isenção tributária ou em regime de admissão temporária com fundamento na Lei nº 12.780, de 2013, este Guia prevê procedimentos simplificados, que consistem no seguinte:

- os entes estabelecidos no Brasil habilitados para usufruir os benefícios tributários na importação previstos na Lei nº 12.780, de 2013, serão habilitados para operar o Siscomex na submodalidade expressa, o que se traduz pela dispensa de demonstração de capacidade financeira para realizar importações e exportações;
- também será habilitado na submodalidade expressa o representante de entidade estrangeira habilitado aos benefícios tributários na importação previstos na Lei nº 12.780, de 2013, nos termos do inciso XIII do § 2º do art. 4º dessa Lei, isto é, o operador logístico;
- o credenciamento de despachante aduaneiro para atuar em despachos aduaneiros no Siscomex, para o Comitê Olímpico Internacional (*Comitê International Olympique -CIO*), o Comitê Paralímpico Internacional (*International Paralympic Committee - IPC*), os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) (entidades estrangeiras), os Comitês Paralímpicos Nacionais (CPNs) (entidades estrangeiras), as federações desportivas internacionais (FDI), a *Court of Arbitration for Sport (CAS)*, a *World Anti-Doping Agency (WADA)* e para as empresas de mídia e transmissores credenciados domiciliados no exterior, sem prejuízo do credenciamento feito pelo responsável legal da entidade por meio do Siscomex, será também realizado pela Receita Federal (Aduana) em atenção a requerimento apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Comitê Rio 2016) ou pelo próprio despachante aduaneiro, mediante prova de sua contratação;

Os requerimentos de credenciamento de despachante aduaneiro apresentados pelo Comitê Rio 2016 em favor do CIO, IPC, CONs, FDI, CPNs, CAS, WADA e das empresas de mídia e transmissores credenciados domiciliados no exterior poderão ser protocolados e processados no mesmo requerimento de habilitação para fruição dos benefícios tributários previstos para os Eventos relacionados aos Jogos, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, ou em qualquer outro momento, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, em qualquer unidade de atendimento ao público da Receita Federal (Aduana).

Observe-se que apenas as pessoas estabelecidas no Brasil (inscritas nos cadastros fiscais da Receita Federal) podem se habilitar para operar no Siscomex. Os entes que não tenham estabelecimento no Brasil só poderão realizar importações por intermédio de representante, pessoa física ou jurídica, contratado nos termos do inciso XIII do § 2º do art. 4º, da Lei nº 12.780, de 2013; isto é, por intermédio de operador logístico.

O operador logístico habilitado para operar no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, por sua vez, pode operar o sistema diretamente e também credenciar preposto e despachante aduaneiro para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Ressalte-se que o operador logístico pode emitir declarações de importação em nome próprio, isto é, atuar como titular dos benefícios tributários concedidos na importação de bens, mas desde que esteja devidamente habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, a fruir esses benefícios. Para outros detalhes sobre a importação por intermédio de operador logístico, veja as orientações contidas **na seção 4.1.4.4.**

Também não há qualquer impedimento para uma empresa de transporte internacional estabelecida no Brasil atuar como operador logístico. Assim, empresa de *courier* internacional que opera no Brasil também pode ser habilitada na condição do inciso XIII do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013 e, assim, registrar importações em nome próprio, no interesse de seu contratante.

4.1.4 - Formas de promover a importação

Por formas de promover a importação, compreendem-se aqui as formas pelas quais o interessado pode promover uma importação de bens.

4.1.4.1 - Importação direta

Nessa forma, o interessado na mercadoria promove a importação em nome próprio, registrando a importação como sua.

4.1.4.2 - Importação por conta e ordem de terceiro

Nessa forma, a pessoa que adquire bens no exterior, denominado “adquirente”, contrata um terceiro, pessoa jurídica, para formalizar a importação perante a Receita Federal (Aduana) e desembarcá-la. Nessa modalidade, o terceiro é quem registra a DI em seu nome, e por isso é chamado de importador, mas contratualmente atua apenas como mero prestador de serviços para o “adquirente”.

Essa forma de promover importação acarreta responsabilidades tributárias para o adquirente e reduz as responsabilidades do importador, e está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002.

4.1.4.3 - Importação sob encomenda

Nessa forma, o importador adquire mercadorias no exterior para revendê-la a uma empresa encomendante.

Essa forma de promover importação, regularmente formalizada, afasta os efeitos tributários da

importação por conta e ordem em relação ao encomendante, e está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006.

4.1.4.4 - Importação por meio de operador logístico

A Lei nº 12.780, de 2013, que instituiu os benefícios tributários para a realização dos Jogos, criou essa forma de importação no inciso XIII do § 2º de seu art. 4º.

Por essa forma, os entes que podem realizar importações com isenção dos tributos incidentes na importação (estão listados **na seção 4.2**), de acordo com os art. 4º dessa lei podem contratar pessoa física ou jurídica para que essa realize a importação, à semelhança de uma importação por conta e ordem, porém com uma importante diferença em relação a esta forma de importação: o contratado terá os mesmos benefícios tributários que o efetivo destinatário dos bens importados teria numa importação direta, desde que o contratado esteja devidamente habilitado para benefício, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013.

Em sendo o operador logístico uma pessoa física, essa deve ser residente no Brasil, civilmente capaz, estar em situação fiscal regular perante a Fazenda Nacional e devidamente habilitada na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013. Ressalte-se, porém, que o despachante está impedido de registrar declaração de importação e de exportação em nome próprio, razão pela qual não pode atuar como operador logístico.

Essa forma de promover a importação é particularmente útil para as entidades que têm direito aos benefícios do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, e não são estabelecidas no Brasil e, portanto, não podem operar o Siscomex.

Contudo, o mesmo dispositivo legal permite que mesmo os entes estabelecidos no Brasil, como o Comitê Rio 2016, que também têm direito às isenções tributárias previstas no referido art. 4º, possam promover importação por intermédio de operador logístico contratado.

Ressalte-se que o operador logístico contratado e devidamente habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, também poderá promover, para o contratante, importações sob o regime especial de admissão temporária prevista no art. 5º da mesma lei.

Na hipótese de importação sob o regime especial de admissão temporária com base no art. 5º da referida lei, não se requer necessariamente o registro de declaração de importação por meio do Siscomex, podendo ser realizado na forma de Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), conforme o modelo constante no **Anexo IV** deste Guia. Mas as importações com isenção tributária, com exceção das importações na modalidade de bagagem acompanhada, das realizadas por meio de *courier* internacional e das importações de bens pertencentes à equipe olímpica ou paralímpica, à CAS, à WADA ou à empresa de mídia e transmissores credenciados (na forma do item 4.2.5), devem ser realizadas no Siscomex.

O operador logístico deverá identificar, no campo de “Informações Complementares” da DI ou da DSI, o contratante destinatário dos bens importados e o número do dossiê digital do correspondente requerimento de habilitação para fruição dos benefícios fiscais na importação, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, ou do próprio ADE de habilitação, se este já tiver sido assinado.

Não se exigirá a informação do ADE de habilitação do contratante, nos termos explicados acima, quando o contratante for:

- o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional;
- Comitê Olímpico Nacional ou Comitê Paralímpico Nacional (entidades estrangeiras);
- Federação Desportiva Internacional;
- a *World Anti-doping Agency* – WADA;
- a *Court of Arbitration for Sport* – CAS; e
- empresa de mídia credenciada ou transmissor credenciados não estabelecidos no Brasil.

Um operador logístico pode atuar para contratantes diferentes, mas os despachos aduaneiros deverão ser individualizados para cada contratante.

Na sua habilitação para os benefícios da Lei nº 12.780, de 2013, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, ou até o momento do despacho aduaneiro, o operador logístico deverá realizar a juntada no respectivo processo/dossiê digital (formalizado de acordo com a IN RFB nº 1.335, de 2013), de termo de informação onde se apresente como operador logístico nos termos do inciso XIII do §2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, e qualifique a entidade que lhe contratou (contratante), bem como informando o objeto da contratação, anexando a este termo os seguintes documentos:

- De parte do operador logístico:

- cópia do documento de identidade da pessoa que assina o termo de informação acima referido;
- instrumento (mandato ou cópia de instrumento estatutário) que comprove a capacidade da pessoa que assina o termo para representar o operador logístico, quando se tratar de pessoa diferente do responsável conforme o CNPJ; e
- prova da relação contratual com o contratante.

- De parte do contratante (ainda que entidade estrangeira), cópia do documento de identidade da pessoa que assina o instrumento de contrato ou declaração de existência de contrato, com sua assinatura.

O termo de informação do operador logístico deve ainda relacionar todos os documentos e cópias de documentos que o acompanham, informar o número de páginas de cada um, consignar que todos correspondem à verdade dos fatos, e todas as páginas (inclusive dos documentos anexos) devem estar rubricadas pelo signatário do requerimento.

A prova da relação contratual para a prestação de serviços de logística a sediados no exterior poderá ser feita mediante instrumento de contrato ou declaração do contratante dirigida a Receita Federal (Aduana), constando, pelo menos:

- identificação da entidade (nome e sede);
- identificação do signatário (nome e número do documento brasileiro ou do passaporte estrangeiro);
- identificação do cargo do signatário perante a entidade;
- identificação do operador logístico contratado (nome, CNPJ e sede);
- prazo de validade da relação contratual;

- declaração de que o operador logístico foi contratado para prestar-lhe serviços logísticos de despacho aduaneiro no Brasil para os fins de sua participação no Jogos Olímpicos ou Paralímpicos Rio 2016; e
- assinatura, local e data.

Observe-se que a prova da relação contratual deverá ser traduzida para o português por tradutor juramentado, quando redigida em outro idioma.

A juntada do termo de informação e dos documentos acima referidos poderá ser feita de forma eletrônica, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.412, e 2013, ou presencialmente, inclusive na unidade aduaneira onde proceder o primeiro despacho de importação no interesse do contratante.

4.1.5 - Despacho aduaneiro antecipado

Ordinariamente os despachos aduaneiros de importação só podem ser iniciados após a chegada da mercadoria no Brasil. Isso significa que, como regra geral, não se pode registrar uma declaração de importação sem a efetiva chegada ao país do bem importado.

Para as importações destinadas aos Eventos associados com os Jogos, contudo, é permitido iniciar o despacho aduaneiro antes da chegada das cargas, mediante o registro antecipado de DI no Siscomex ou, na hipótese de importação no regime aduaneiro especial de admissão temporária, utilizando-se de Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário). Para esclarecer essa possibilidade, veja as orientações constantes da **seção 4.2.4**.

4.1.6 - Entrega antecipada da mercadoria

Em alguns casos, a requerimento do importador, a Aduana poderá autorizar a entrega dos bens ao importador antes da conclusão da conferência aduaneira, tais como:

- indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos; e
- necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física.

Além das hipóteses no art. 47 da IN SRF nº 680, de 2006, também poderão ser objeto de entrega antecipada, a requerimento do interessado, os bens de delegações olímpicas e paralímpicas que atuarão nos Eventos relacionados com os Jogos, e no caso de equipamentos para cobertura jornalística desses eventos, inclusive geração, edição e transmissão de som e imagem.

4.2 - Importação de bens com isenção tributária

A importação de cargas com isenção está sujeita a condições de natureza objetiva e subjetiva. É importante observar que a fruição do benefício tributário exige a adoção de procedimentos prévios nos termos da legislação brasileira. Neste sentido, orienta-se para a necessidade do importador decidir com a devida antecedência a respeito da solicitação de isenção em qualquer das suas importações, de forma a cumprir com antecedência as condições estabelecidas na legislação.

A isenção tributária na importação de bens destinados para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos Eventos relacionados com os Jogos, instituído no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

- Imposto de Importação - II;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação;
- Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;
- Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

Ressalve-se que a fruição desse benefício tributário depende de prévia habilitação do beneficiário na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013.

4.2.1 - Beneficiários da importação com isenção

A Lei n.º 12.780, de 2013, prevê a possibilidade de isenção para importações realizadas:

- pelo Comitê Olímpico Internacional (*Comitê International Olympique - CIO*) e Comitê Paralímpico Internacional (*International Paralympic Committee - IPC*);
- pelos Comitês Olímpicos Nacionais e Comitês Paralímpicos Nacionais (entidades estrangeiras);
- pelas federações desportivas internacionais;
- pela *World Anti-doping Agency – WADA*;
- pela *Court of Arbitration for Sport – CAS*;
- por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico e paralímpico;
- pelos patrocinadores dos Jogos;
- por Prestadores de serviços do CIO ou IPC;
- pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016;
- por Prestadores de serviços do RIO 2016;
- por Empresas de mídia e transmissores credenciados; e
- por pessoa física ou jurídica contratada pelos entes acima referidos para representá-los.

No tocante à isenção das taxas para utilização do Siscomex e do sistema Mercante, essas só poderão ser reconhecidas após os respectivos despachos, sob a forma de requerimento de restituição de tributo, que deverá ser formalizado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

4.2.2 - **Bens a que se aplica a isenção**

Qualquer tipo de mercadoria (nova ou usada) utilizada na organização e execução dos eventos relacionados aos Jogos pode ser importado com isenção, EXCETO os bens chamados “duráveis” pela Lei nº 12.780, de 2013, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderão ser importados no regime de admissão temporária (veja a **seção 4.3** deste Guia).

São bens duráveis, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 12.780, de 2013, os bens cuja “vida útil” ultrapasse a 1 (um) ano.

Entende-se por “vida útil”, para os fins deste Guia, o prazo provável de duração de um bem em condições ordinárias de utilização.

Considera-se o valor referido acima como sendo o valor unitário da mercadoria, assim entendido o seu valor aduaneiro por “unidade de medida estatística”. Em geral, o valor aduaneiro corresponde ao preço do bem acrescido das despesas de frete e seguro incorridas na importação.

A unidade de medida estatística é informada automaticamente no Siscomex ao se preencher o campo NCM da Ficha Mercadoria da declaração. Pode ser metro, quilograma, par, etc.

Ressalte-se que a prestação de informação de quantidade expressa em unidade de medida estatística diferente daquela prevista no Siscomex para o correspondente código da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é infração punível com a multa de 1% (um por cento) do valor da mercadoria, e nunca inferior a R\$ 500,00 (art. 84, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

Não há restrições quanto ao tipo e à quantidade dos bens passíveis de serem importados, desde que sejam utilizados para os fins previstos no caput do art. 3º da Lei nº 12.780, de 2013: uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos relacionados aos Jogos. Ressalve-se, porém, que há proibições e restrições relativas à defesa sanitária, segurança pública e meio ambiente, que restringem, por exemplo, a importação de alimentos sem o devido certificado sanitário internacional ou de medicamentos e material médico sem a autorização da Anvisa. Para maiores informações sobre essas vedações, consulte o Vigiagro e a Anvisa.

A isenção, nas condições acima, será concedida para bens ou mercadorias, tais como:

- troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos;
- outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude;
- bens duráveis de que trata o art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, cujo valor aduaneiro unitário seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O descumprimento de qualquer um dos requisitos e condições previstos nesta **seção 4.2** bem como na legislação brasileira, impossibilita a concessão da isenção tributária. Neste caso caberá ao importador pagar os tributos devidos sobre a importação como uma das condições para a liberação

alfandegária da mercadoria.

Os bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos que não puderem ser importados com isenção tributária poderão ser admitidos no país sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, tratada na **seção 4.3** deste capítulo.

4.2.3 - Restrições e condições

A isenção do pagamento dos tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias será concedida ao importador habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2012.

O despacho de importação com isenção deverá ser feito no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) por intermédio da Declaração de Importação (DI) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI). Na declaração de importação registrada no Siscomex deverão constar as seguintes informações, como fundamento legal da isenção:

- Para o Imposto de Importação (II): informar o regime de tributação “ISENÇÃO” e o código de fundamento legal “86 *EVENTOS COPA DO MUNDO/JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS 2016*”;
- Para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): informar o regime de tributação “ISENÇÃO” e no campo “FUNDAMENTO LEGAL DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO” preencher o ato legal “DEC”; órgão emissor “EXEC”; número do ato “8463” e ano “2015”;
- Para o PIS/COFINS: informar o regime de tributação “ISENÇÃO” e o código de fundamento legal “96 *EVENTOS COPA DO MUNDO/JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS 2016*”.

Para as importações realizadas por intermédio de operador logístico contratado, a habilitação desse na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, supre e dispensa essa habilitação nas seguintes hipóteses relacionadas no §2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013:

- do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Paralímpico Internacional;
- dos Comitês Olímpicos Nacionais e Comitês Paralímpicos Nacionais (entidades estrangeiras);
- das Federações Desportivas Internacionais;
- da *World Anti-doping Agency* - WADA;
- da *Court of Arbitration for Sport* - CAS; e
- das empresas de mídia e transmissores credenciados não estabelecidos no Brasil.

Nas demais hipóteses do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2014, para a fruição dos benefícios tributários na importação, se exige a habilitação do interessado destinatário dos bens importados, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, além da habilitação do operador logístico.

Considerando que o despacho de importação com isenção deve ser feito no Siscomex, o importador também deverá providenciar a habilitação de seu responsável legal e o credenciamento de seus prepostos e despachantes aduaneiros para operar esse sistema, conforme as orientações na

seção 4.1.3.

O importador também deverá cumprir as exigências da autoridade comercial (Secex) nos casos em que se aplica e também as exigências técnicas dos órgãos de controle sanitário ou de outros controles especializados. Essas exigências são cumpridas na etapa de licenciamento da importação, que também é processada no Siscomex. Registre-se que a grande maioria das mercadorias tem dispensa de licenciamento automaticamente reconhecida no Siscomex, permitindo ao importador o imediato registro da DI, mas, em geral, produtos alimentícios, farmacêuticos, médicos e hospitalares estão sujeitos à anuência por parte dos órgãos de controle especializado, assim como a importação de armas de munições está.

Ressalve-se, porém, que as importações com isenção com o fundamento legal acima referido estão dispensadas das seguintes exigências ordinárias:

- exame que comprove a inexistência de similar nacional; e
- o transporte em navio de bandeira brasileira (no caso de transporte internacional aquaviário).

4.2.4 - Procedimentos

A importação com benefício da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, observará os procedimentos previstos neste Guia.

Subsidiariamente, aplicam-se as regras gerais para o despacho aduaneiro de importação da IN SRF nº 680, de 2006, e da IN RFB nº 611, de 2006, relativamente ao uso de DSI eletrônica no Siscomex ou de DSI em formulário de papel.

Ressalte-se que a Receita Federal (Aduana) só age a requerimento do interessado. A simples chegada de uma carga no Brasil não permite que a fiscalização aduaneira adote providência para o seu desembaraço sem que o importador tenha registrado uma DI ou DSI eletrônica apontando o regime aduaneiro pretendido (entrepasto, reexportação, consumo, admissão temporária etc).

Para as importações despachadas mediante DI, o importador poderá monitorar a situação de suas cargas e a evolução do despacho aduaneiro por meio do APP “Importador” do Serpro, disponível na *Apple Store* (para dispositivos *iOS*) ou *Play Store* (para dispositivos *Android*).

A importação para consumo com a isenção do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, exige o despacho aduaneiro realizado no Siscomex (art. 7º da IN RFB nº 1.313, de 2012). Excetuam dessa disposição as importações realizadas nas modalidades de bagagem acompanhada e “porta a porta” (por intermédio de *courier* internacional), tratadas nas **seções 2 e 3** deste capítulo e de bens pertencentes às equipes olímpicas e paralímpicas, à CAS, à WADA ou à empresa de mídia e transmissores credenciados (na forma do item 4.2.5, abaixo).

O despacho aduaneiro para importação de bens com isenção tributária, no Siscomex, pode ser realizado com base em Declaração de Importação (DI), ou Declaração Simplificada de Importação eletrônica (DSI eletrônica). Contudo, NÃO se pode utilizar DSI eletrônica:

- para importações em valor superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos EUA) ou o equivalente em outra moeda (inciso II do art. 3º da IN RFB nº 611, de 2006); e

- nas importações realizadas na modalidade “por encomenda” ou “por conta e ordem”, que só admitem formalização por meio de DI, e só podem ser realizadas se o adquirente estiver estabelecido no Brasil (pois o Siscomex exige o número do CNPJ tanto do importador quanto do adquirente).

A importação pode ser realizada diretamente pelo beneficiário, ou seja, com a DI ou DSI eletrônica registrada em seu próprio nome.

As importações realizadas por conta e ordem de terceiro (veja o **item 4.1.4.2** desta seção) e por encomenda (veja o **item 4.1.4.3** desta seção), só podem ser declaradas por meio de DI, e exigem que o contratante do importador seja estabelecido no Brasil.

A importação realizada por meio de operador logístico na condição de importador (veja o **item 4.1.4.4** desta seção) pode ser declarada por meio de DI ou DSI.

No curso do despacho aduaneiro, a fiscalização da Receita Federal (Aduana) poderá exigir que o operador logístico faça prova de sua contratação pelo ente destinatário da importação identificado no campo “Informações Complementares” da DI. Para essa prova, em substituição ao instrumento de contrato, pode ser utilizada declaração do contratante domiciliado no exterior, dirigida à Receita Federal (Aduana), de que o operador logístico foi contratado para prestar-lhe serviços logísticos e de despacho aduaneiro para os fins de sua participação nos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos de 2016. Observe-se que os documentos pertinentes deverão ser traduzidos para o português, quando redigidos em outro idioma.

Observe-se que é possível a apresentação desse documento e dos outros que devem instruir o despacho de importação por meio do Programa Gerador de Juntada de Documentos (PGS), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013. Essa facilidade dispensa a apresentação física de documentos na Receita Federal (Aduana).

Para a entrega digital de documentos por meio do PGS, o interessado, com observância dos termos dos arts. 4º e 5º da IN RFB nº 1.412, de 2013, deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da Receita Federal (Aduana), mediante apresentação do formulário eletrônico denominado “Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento”. Outras informações sobre a entrega digital de documentos poderão ser consultadas no link:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SolicitacaoJuntada/DocumentosDigitais/Default.htm>

Para o registro da DI ou da DSI eletrônica, o importador deve cumprir os requisitos de licenciamento segundo as regras do Siscomex de cada um desses instrumentos.

Uma vez cumprido esse requisito, o importador poderá adiantar o despacho aduaneiro mediante o registro antecipado da DI, isto é, o importador NÃO precisa aguardar a chegada e a armazenagem da carga procedente do exterior para registrar sua declaração no Siscomex. Todavia, não é possível o registro antecipado da DSI eletrônica no Siscomex, tendo em conta a impossibilidade de retificação dessa declaração no curso do despacho aduaneiro.

4.2.4.1 - Instrução da declaração de importação no Siscomex

Devem ser apresentados à Receita Federal (Aduana) os seguintes documentos para a realização do despacho aduaneiro:

- o conhecimento de carga ou aquele que o substitua na forma da legislação aduaneira (por exemplo: a e-DBV, nas hipóteses de bens trazidos como bagagem destinados a pessoas jurídicas, conforme o § 2º do art. 44 da IN RFB nº 1.059, de 2010);
- o romaneio de carga (*packing list*) quando se tratar de mercadorias acondicionadas em volumes; e
- prova da relação contratual para prestação de serviços de logística, caso o importador seja o próprio operador logístico (se já não estiver incluído no dossiê digital).

Não será exigida a fatura para instrução das declarações referidas neste item.

Não será exigido o conhecimento de carga nos despachos acobertados por Conhecimento Eletrônico (CE) nos modais de transporte aquaviário, quando transportada por meios próprios (semoventes) ou em mãos.

4.2.4.2 - Caso de indeferimento do desembaraço aduaneiro

Na hipótese de não ocorrer o reconhecimento da isenção, a entrega da mercadoria ficará condicionada ao recolhimento dos tributos devidos na importação. Caso o importador não concorde com a exigência de recolhimento de tributo, poderá apresentar manifestação de inconformidade à Receita Federal (Aduana), após a qual ocorrerá a lavratura do auto de infração com o lançamento de ofício dos tributos devidos. Nesse caso, a liberação da mercadoria objeto do auto de infração dependerá do recolhimento dos tributos lançados ou da apresentação de garantia, conforme disposto na Portaria MF nº 389 de 1976.

O julgamento da impugnação seguirá procedimento administrativo próprio. Caso seja julgada procedente, o contribuinte terá devolvida a garantia prestada que exceda ao valor considerado devido.

4.2.4.3 - Entrega da mercadoria ao importador

A entrega da mercadoria deve ser providenciada pelo importador com a empresa responsável por sua armazenagem aduaneira. Essa somente a entregará após autorização da autoridade fiscal e estará condicionada ainda:

- à apresentação ao depositário da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), na forma do Convênio ICMS nº 85/2009, emitida pela autoridade fazendária dos Estados ou do Distrito Federal, caso não esteja dispensada pela legislação estadual ou distrital; e
- no caso de mercadorias transportadas no modal aquaviário, à:
 - ✓ vinculação no sistema Mercante, pelo importador, do Número Identificador de Carga (NIC) indicado na declaração de importação ao correspondente Conhecimento de Carga Eletrônico (CE);
 - ✓ inexistência de retenção pelo armador (por falta de pagamento do frete ou o pagamento de contribuição por avaria grossa declarada), conforme o ar. 40 da IN RFB nº 800, de 27

de dezembro de 2007.

A mercadoria declarada em DI ou DSI registrada poderá ser objeto de entrega antecipada à conclusão da conferência aduaneira, conforme as instruções do **item 4.1.6** deste Guia. Ressalve-se, porém, que essa entrega dependerá também da apresentação, pelo importador ou seu representante, da correspondente GLME emitida pelo Fisco estadual ou distrital, caso não esteja dispensada pela legislação própria.

4.2.4.4 - Dispensa de obrigações acessórias na importação

As importações de relógio de pulso para o uso de voluntários dos Jogos e de bebidas destinadas a distribuição gratuita em Eventos relacionados aos Jogos estão dispensadas das obrigações de registro especial e de aplicação de selo, quando realizadas pelo COI, pelo Rio 2016 ou por patrocinador dos Jogos, previstas respectivamente nas Instruções Normativas RFB nºs 1.539, de 26 de dezembro de 2014, e 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

4.2.5 - Procedimentos especiais aplicados às importações de bens de atletas, de equipes olímpicas e paralímpicas, da CAS e WADA e empresa de mídia e transmissores credenciados

Os bens pertencentes à Federação Desportiva Internacional, ao Comitê Olímpico Nacional ou ao Comitê Paralímpico Nacional (entidades estrangeiras), para o uso ou consumo de atletas e equipes olímpicas e paralímpicas, mesmo quando importados como carga, poderão ser despachados com isenção tributária em DSI formulário. Essa disposição abrange também objetos comemorativos, como flâmulas e bandeiras.

Esse procedimento também pode ser adotado para importações realizadas para a CAS e WADA, para uso e consumo de seus profissionais.

O mesmo procedimento também pode ser utilizado para a importação de itens de consumo por empresas de mídia e transmissores credenciados para uso de seus profissionais (como produtos para maquiagem, peças de vestuário e materiais consumíveis - como materiais para filmagem e fotografia e de escritório), mas é vedado para:

- materiais da indústria de informática (ressalvadas as mídias de gravação); e
- materiais elétricos.

Ressalve-se que, em qualquer caso de despacho de importação mediante DSI papel, o desembaraço das mercadorias depende também da autorização de importação emitida pela autoridade nas áreas sanitária, ambiental ou de segurança, quando cabível.

O registro de DSI papel na forma tratada neste item também exige a habilitação da entidade desportiva responsável (destinatária dos bens importados) na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, podendo também essa habilitação ser suprida pela habilitação do operador logístico contratado.

Nas importações referidas neste item e declaradas mediante DSI formulário, fica dispensada a apresentação do demonstrativo de cálculo dos tributos referido no Anexo IV da IN SRF nº 611, de 2006, bem como a classificação fiscal das mercadorias.

Essa dispensa abrange ainda a importação de rações animais e medicamentos veterinários.

No caso de DSI em formulário em papel registrada por operador logístico, esse deve declarar o nome do efetivo destinatário da importação no campo de “Informações Complementares”, bem como o próprio ADE de habilitação aos benefícios tributários, de conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013.

Instruem a DSI papel, para efeito de despacho aduaneiro, os mesmos documentos previstos no **item 4.2.4.1** acima.

Não se aplicam aos despachos de importação referidos neste item o limite de US\$ 3.000,00 para as importações declaradas em DSI formulário.

Aplicam-se ao despacho mediante DSI as mesmas disposições dos **itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3** deste Guia.

4.2.6 - Transferência de bens a terceiros

A isenção concedida com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, tem caráter pessoal, e por isso os bens importados com isenção NÃO poderão ser transferidos a terceiros antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do registro da correspondente declaração de importação.

Ressalte-se, porém, que certos bens importados com isenção só tem utilidade pelo uso por terceiros e podem ser transferidos a qualquer momento sem o pagamento dos tributos desonerados na importação. Esse é o caso das transferências de:

- material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos, distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos;
- bens cuja natureza seja o uso pessoal de atletas, técnicos, árbitros, pessoal de apoio e voluntários que atuam nos Eventos, como vestuário e seus acessórios, calçados, mochilas, lancheiras, garrafas, *squeezes* e assemelhados, material esportivo em geral, medicamentos e material médico, distribuídos gratuitamente.

Em todos os casos acima referidos, a transferência de bem independe de comunicação para a Receita Federal.

A vedação à transferência a terceiros sem o pagamento do tributo desonerado na importação se aplica às máquinas, aos equipamentos (como computadores, notebooks e celulares), aparelhos (como os esportivos, de som e imagem), mobiliário, objetos de decoração e estruturas temporárias (como estandes e barracas), eletrodomésticos e outros bens comuns duráveis que não esgotam o seu valor como objeto para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos de 2016.

Outra exceção a essa vedação de transferência é a transferência para outra pessoa que tenha direito ao mesmo benefício tributário, conforme dispõem o art. 124 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o art. 30 do Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015. Nesses casos, os beneficiários diretos das isenções tributárias relativas aos tributos incidentes na importação estão relacionados no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, e os beneficiários na condição de

donatários estão mencionados no art. 6º da referida lei.

Assim, os bens objeto de isenção tributária na importação instituída pela Lei nº 12.780, de 2013, poderão ser transferidos antes de cinco anos sem o pagamento dos tributos desonerados, desde que esta transferência seja realizada para:

- o Comitê Olímpico Internacional (*Comitê International Olympique – CIO*);
- o Comitê Paralímpico Internacional (*International Paralympic Committee - IPC*);
- Comitê Olímpico Nacional ou Comitê Paralímpico Nacional (entidades estrangeiras);
- federação desportiva internacional;
- *World Anti-doping Agency – WADA*;
- *Court of Arbitration for Sport – CAS*;
- entidade nacional ou regional de administração de esporte olímpico e paralímpico;
- patrocinador dos Jogos;
- Prestador de serviços do CIO ou IPC;
- Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016;
- Prestador de serviços do RIO 2016;
- Empresa de mídia ou transmissor credenciado;
- a União ou a outras pessoas jurídicas de direito público;
- entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
- entidade sem fim lucrativo desportiva ou outra pessoa jurídica cujo objeto social seja relacionado à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Caso ocorra essa transferência para pessoa diferente das acima referidas, aplica-se o disposto nos arts. 124 e 126 do Decreto nº 6.759, de 2009. Assim, os valores dos tributos isentos no momento da importação deverão ser recolhidos, com as seguintes reduções proporcionais em razão da depreciação do valor dos bens pelo efeito do decurso do tempo:

- até doze meses: 0%;
- mais de doze e até vinte e quatro meses: 25% ;
- mais de vinte e quatro e até trinta e seis meses: 50%;
- mais de trinta e seis e até quarenta e oito meses: 75%; e
- mais de quarenta e oito e até sessenta meses: 90%.

Após o prazo de cinco anos, a transferência desses bens é isenta de tributação.

Nas hipóteses de transferência do bem importado com isenção para terceiro diretamente relacionado com a organização ou realização do evento de acordo com o §2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, ou transferido para pessoa na condição do seu art. 6º, o fato da transferência deve ser comunicado à Receita Federal (Aduana) para verificação da condição de isenção da pessoa para o qual o bem será transferido e para que essa averbe na correspondente declaração de importação, ou no processo respectivo, a transferência de beneficiário da isenção ou a extinção do benefício fiscal (no caso de pagamento dos tributos). Essa comunicação deve ser realizada pelo importador, identificando o bem e sua declaração de importação de origem.

Para transferência a terceiro referido no art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, deve ser também apresentada à Receita Federal (Aduana) o Termo de Doação e Recebimento (TDR), conforme o modelo presente no **Anexo IX** deste Guia; e no caso de pagamento dos tributos (extinção do benefício), é dispensado o TDR, mas exigida a juntada dos correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) recolhidos pelo importador.

4.3 - Importação no regime de admissão temporária para utilização em eventos esportivos

Nesse regime, bens destinados a competições e exibições desportivas internacionais podem ser importados com suspensão da exigência dos tributos devidos na importação.

A aplicação desse regime aduaneiro para a finalidade de eventos esportivos independe de lei especial e pode ser realizada na forma da legislação ordinária, consolidada na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013. Contudo, há diferenças de aplicação desse regime aduaneiro especial em relação à admissão temporária fundamentada no art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, objeto das orientações deste guia, conforme se explica no **item 4.3.5.3** abaixo.

4.3.1 - Beneficiários da importação com suspensão tributária

Com base na Lei nº 12.780, de 2013, podem importar bens nesse regime:

- pelo CIO;
- por empresa vinculada ao CIO;
- por Comitês Olímpicos Nacionais (entidades estrangeiras);
- por federações desportivas internacionais;
- pela WADA;
- pelo CAS;
- por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico no Brasil;
- pelo RIO 2016;
- por patrocinadores dos Jogos;
- por prestadores de serviços do CIO;
- por prestadores de serviços do RIO 2016;
- por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

E também pode ser beneficiário deste regime a pessoa física ou jurídica (operador logístico) contratada pelos entes referidos no parágrafo acima para representá-los.

4.3.2 - Bens a que se aplica o regime aduaneiro suspensivo

O Regime de Admissão Temporária se aplica, entre outros, aos seguintes bens e equipamentos duráveis:

- equipamento técnico-esportivo;
- equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- equipamento médico;

- equipamento técnico de escritório; e
- embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

Considera-se durável o bem cuja vida útil seja superior a um ano. Por vida útil, considera-se, para os fins deste Guia, o prazo de duração provável do bem em condições ordinárias de utilização.

Os bens admitidos no regime podem ser novos ou usados.

Observe-se que o regime de admissão temporária, de acordo com o interesse/necessidade do importador, também pode ser aplicado para bem durável de valor aduaneiro igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O regime também pode ser aplicado para a importação de bens não duráveis, porém, nesse caso, apenas de bens para serem utilizados/consumidos por Comitês Olímpicos Nacionais (entidades estrangeiras), federações desportivas internacionais, pelo CAS e WADA. E também poderá ser aplicado para a importação de bens não duráveis por outros entes participantes dos eventos devidamente habilitados na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, e por empresas de mídia, quando o órgão de controle sanitário condicionar a sua anuência à importação neste regime aduaneiro especial.

4.3.3 - Restrições e condições

Esse regime aduaneiro especial se presta à importação de bens:

- adequados às finalidades previstas na Lei nº 12.780, de 2013, isto é, para uso exclusivo na organização e realização dos Eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no Brasil;
- duráveis, utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência solicitado; e
- não duráveis, se destinados ao uso/consumo de Comitês Olímpicos Nacionais (entidades estrangeiras), federações desportivas internacionais, CAS e WADA, e outros casos condicionados à anuência de órgão de controle sanitária.

Observe-se que a habilitação do operador logístico contratado para representar o destinatário efetivo dos bens importados dispensa a necessidade da habilitação deste.

A exigência de habilitação não se aplica às importações no regime de admissão temporária realizadas com fundamento na IN RFB nº 1.361, de 2013, no regime de bagagem acompanhada e nas importações por meio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”), tratadas nas **seções 2 e 3** deste guia.

A relação dos entes habilitados aos benefícios tributários da Lei nº 12.780, de 2013, é pública, e encontra-se disponível no link:

http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/arquivos-e-imagens/relacao-de-pj-habilitadas-para-os-beneficios-da-lei-no-12_780-de-2013_xlsx.pdf

O despacho de importação de bens admitidos no país sob o regime aduaneiro especial de

admissão temporária, ao amparo da Lei nº 12.780, de 2013, com a suspensão do pagamento do II, IPI e PIS/COFINS, deverá ser feito no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) por intermédio da Declaração de Importação (DI) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI). Na Declaração de Importação registrada no Siscomex deverão constar as seguintes informações, como fundamento legal da suspensão:

✓ Na DI:

- Para o Imposto de Importação (II): informar o regime de tributação “SUSPENSÃO” e o código de fundamento legal “88 - *EVENTOS COPA DO MUNDO/JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS 2016 – BENS ADMITIDOS SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA*”, e o código de motivo de admissão temporária – CÓD. “71 a 75”;
- Para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): informar o regime de tributação “SUSPENSÃO” e no campo “FUNDAMENTO LEGAL DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO” preencher o ato legal “DEC”; órgão emissor “EXEC”; número do ato “8463” e ano “2015”;
- Para o PIS/COFINS: informar o regime de tributação “SUSPENSÃO” e o código de fundamento legal “97 - *EVENTOS COPA DO MUNDO/JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS 2016 – BENS ADMITIDOS SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA*”.

✓ Na DSI:

- Selecionar a natureza da operação “ADMISSÃO TEMPORÁRIA”;
- No campo “MERCADORIA” informar o regime de tributação “SUSPENSÃO”, o código do fundamento legal “039 – ADMISSÃO TEMPORÁRIA EXCLUSIVO DSI (ART. 5º IN RFB 1.361, de 2013)” e o motivo do fundamento legal do regime tributário II – Código “030 a 034”;
- No campo “TRIBUTOS – PIS/COFINS” informar o regime de tributação “SUSPENSÃO” e o fundamento legal “97 – *EVENTOS COPA DO MUNDO/JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS 2016 – BENS ADMITIDOS SOB O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA*”.

4.3.4 - Prazo Máximo

Há dois prazos aplicáveis, conforme a base legal invocada pelo importador para esse regime:

- para os habilitados aos benefícios da Lei nº 12.780, de 2013, na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013, o regime será concedido até a data de 28 de junho de 2017, **ou até data anterior, conforme a definição do importador;**
- nas admissões temporárias com base na IN RFB nº 1.361, de 2013 (art. 13), realizadas por importadores não habilitados na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013, o regime será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses automaticamente, ou pelo prazo previsto no instrumento de contrato de importação entre o beneficiário e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, prorrogável na mesma medida deste.

4.3.5 - Procedimentos

Há dois procedimentos possíveis para a realização das importações em regime de admissão temporária para os bens que chegam ao Brasil na condição de carga: com base nas orientações da presente seção deste Guia (Lei nº 12.780, de 2013) e com base na IN RFB nº 1.361, de 2013.

Em qualquer situação, a Receita Federal (Aduana) só age a requerimento do interessado. A simples chegada de uma carga no Brasil não permite que a fiscalização aduaneira adote providência para o seu desembaraço ou entrega ao importador sem que esse tenha registrado uma DI ou DSI.

O importador poderá monitorar a situação de suas cargas e a evolução do despacho aduaneiro registrado em DI por meio do aplicativo **Importador da Receita Federal** (Aduana) na *Apple Store* (para dispositivos *iOS*) ou *Play Store* (para dispositivos *Android*).

4.3.5.1 - Procedimento com base neste Guia (Lei nº 12.780, de 2013)

4.3.5.1.1 - Instrumento e intermediação de operador logístico

A importação no regime de admissão temporária, com base neste guia aduaneiro, permite a utilização de DI ou DSI eletrônica no SISCOMEX, bem como de Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário).

A importação pode ser realizada diretamente pelo beneficiário, ou seja, com a DI ou DSI registrada em seu próprio nome, desde que o importador esteja estabelecido no país, ou realizada por um intermediário de um operador logístico, que registrará a declaração de importação no nome deste. Nesse caso, o operador logístico contratado deve identificar o contratante no campo "Informações Complementares" da DI ou da DSI eletrônica no Siscomex, ou da Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), bem como o respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE) (ou o número do dossiê de atendimento digital caso o ADE ainda não tenha sido publicado) que habilitou o operador.

A habilitação do operador logístico para os benefícios previstos na Lei nº 12.780, de 2013, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, dispensa a habilitação do destinatário dos bens importados.

Vide a **seção 4.1.4.4** para maiores detalhes sobre a atuação do operador logístico no despacho aduaneiro.

4.3.5.1.2 - Requisito prévio ao registro de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI)

O importador deverá requerer a concessão do regime, em processo eletrônico (e-processo), instruindo-o com o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), cujo formulário consta do **Anexo III** deste guia, e demais documentos de instrução do despacho (referidos no **item 4.2.4.1**), previamente ao registro da declaração.

Quando se tratar de operador logístico atuando com representante de terceiro, na forma do

inciso XIII do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, esse terceiro deve ser identificado no campo de “Informações Complementares” do referido RAT.

Observe-se que é possível a apresentação digital desses documentos e dos outros que instruirão o despacho de importação por meio do Programa Gerador de Juntada de Documentos (PGS), na forma da IN RFB nº 1.412, de 2013. Essa facilidade dispensa a apresentação física de documentos na Receita Federal (Aduana). Outras informações poderão ser obtidas no link:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SolicitacaoJuntada/DocumentosDigitais/Default.htm>.

Para o registro da DI ou da DSI, o importador deve cumprir, ainda, os requisitos de licenciamento segundo as regras do Siscomex aplicáveis a cada um desses instrumentos, considerando ainda o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Os requisitos de licenciamento para a DSI eletrônica do Siscomex também se aplicam para os despachos realizados em Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), hipótese em que as respectivas anuências serão consignadas no próprio formulário da declaração, ou mediante apresentação dos extratos da LI ou LSI obtida no Siscomex.

Uma vez cumprido esse requisito, o importador poderá adiantar o despacho aduaneiro mediante o registro antecipado da DI. Isto é, o importador NÃO precisa aguardar a chegada e a armazenagem da carga procedente do exterior para registrar sua declaração no Siscomex. Não é possível o registro antecipado para DSI eletrônica no Siscomex, tendo em conta a impossibilidade de sua retificação no curso do despacho aduaneiro.

O número do processo eletrônico acima deverá ser consignado na respectiva DI (campo “Processo Vinculado”), para vinculação entre ambos. No caso de se utilizar DSI, o número do processo deve ser informado no campo “Informações Complementares”.

4.3.5.1.3 - Instrução da Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI)

Instruem a DI ou DSI:

- o conhecimento de carga ou aquele que o substitua na forma da legislação aduaneira (por exemplo: a e-DBV, nas hipóteses de bens trazidos como bagagem destinados a pessoas jurídicas, conforme o § 2º do art. 44 da IN RFB nº 1.059, de 2010); MAS não se exige a apresentação do conhecimento de carga nos despachos acobertados por Conhecimento Eletrônico (CE) no modal de transporte aquaviário;
- o romaneio de carga (*packing list*) quando se tratar de mercadorias acondicionadas em volumes;
- Termo de Responsabilidade, que deverá ser constituído na própria DI ou DSI eletrônica do Siscomex, no campo “Informações Complementares”; ou seja, não é exigível documento avulso (§ 1º do art. 10 da IN RFB nº 1.361, de 2013);
- Termo de Responsabilidade (TR), conforme o modelo do **Anexo VI**, cujas instruções para preenchimento encontram-se no **Anexo VII**, para os despachos de importação realizados em Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário); e
- prova da relação contratual de prestação de serviços de logística, caso o importador seja o

próprio operador logístico. (conforme **item 4.3.5.1.1**)

Não serão exigidos fatura comercial e instrumento de contrato que tenha por objeto os bens importados.

4.3.5.1.4 - Concessão do regime

A concessão do regime ocorre mediante o desembaraço da DI ou DSI.

A negativa de concessão do regime será comunicada expressamente e fundamentada, tendo em conta a legislação vigente e as informações constantes ou omissas no Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT) e nos documentos a esse anexados.

4.3.5.1.5 - Dispensa de garantia pelos tributos suspensos

A Receita Federal (Aduana) dispensará a apresentação de garantia para os tributos suspensos:

- se o destinatário dos bens importados ou o seu operador logístico, em nome de quem a DI ou DSI é registrada, estiver habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013;
- na importação de equipamento esportivo e afins para o uso de atletas olímpicos e paralímpicos; e
- na importação de equinos para competição olímpica e do material que os acompanhem, inclusive rações e medicamentos veterinários.

4.3.5.1.6 - Caso de indeferimento do regime (recurso, cancelamento da DI e outro despacho)

O importador tem o direito de, no prazo de 30 dias do indeferimento, apresentar recurso à autoridade hierárquica superior àquela que proferiu a decisão negativa.

Mantido o indeferimento, poderá ser autorizado, a requerimento do importador, o cancelamento da DI ou da DSI, o que permitirá que o importador devolva as mercadorias ao exterior ou registre outra DI ou DSI em outro regime aduaneiro, com o pagamento de tributos ou com suspensão tributária.

4.3.5.1.7 - Entrega dos bens ao importador

A entrega da mercadoria deve ser providenciada pelo importador com a empresa responsável por sua armazenagem aduaneira. Essa somente a entregará após autorização da autoridade fiscal e estará condicionada ainda:

- à apresentação ao depositário da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), na forma do Convênio ICMS nº 85/2009, emitida pela autoridade fazendária dos Estados ou do Distrito Federal, caso não esteja dispensada pela legislação estadual ou distrital; e

- no caso de mercadorias transportadas no modal aquaviário, à:
 - ✓ vinculação no sistema Mercante, pelo importador, do Número Identificador de Carga (NIC) indicado na declaração de importação ao correspondente Conhecimento de Carga Eletrônico (CE);
 - ✓ inexistência de retenção pelo armador (por falta de pagamento do frete ou o pagamento de contribuição por avaria grossa declarada), conforme o art. 40 da IN RFB nº 300, de 27 de dezembro de 2007.

A mercadoria declarada em DI ou DSI registrada poderá ser objeto de entrega antecipada à conclusão da conferência aduaneira, conforme as instruções do **item 4.1.6** deste Guia. Ressalve-se, porém, que essa entrega dependerá também da apresentação, pelo importador ou seu representante, da correspondente GLME emitida pelo Fisco estadual ou distrital, caso não esteja dispensada pela legislação própria.

4.3.5.1.8 - Procedimentos especiais aplicados às importações de bens para os Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Paralímpicos Nacionais, federações desportivas internacionais, o CAS e WADA

Nas importações referidas neste item e declaradas mediante DSI papel, fica dispensada a apresentação do demonstrativo de cálculo dos tributos referido no Anexo IV da IN SRF nº 611, de 2006.

Essa dispensa abrange ainda a importação de equinos e do material que os acompanhem, inclusive rações e medicamentos veterinários

Em todas as hipóteses em que for dispensada a apresentação de cálculo dos tributos suspensos, também fica dispensada a classificação fiscal dos bens importados.

4.3.5.1.9 - Formas de extinção do regime

A admissão temporária realizada com base no art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, pode ser extinta por meio de uma das hipóteses abaixo ou da combinação delas:

- reexportação dos bens (devolução ao exterior);
- despacho de nacionalização, com pagamento dos tributos devidos na importação ou com isenção tributária, se possível este tratamento tributário;
- doação dos bens para ente relacionado nos incisos II e III do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013;
- transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da IN RFB nº 121, de 2002; ou
- destruição dos bens.

No caso de reexportação, vide as orientações constantes do **Capítulo 3** (Exportação).

- no caso da Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), o texto padrão abaixo deverá ser consignado no verso do formulário e assinado pelo importador, seu preposto ou representante;

O despacho de nacionalização requer registro de DI ou DSI, aplicando-se as orientações constantes da **seção 4.2.4** deste capítulo, com a ressalva de que os bens objeto desse despacho não precisam ser levados fisicamente para um porto ou aeroporto para a realização do correspondente despacho aduaneiro. Esse despacho de nacionalização pode ser realizado em qualquer unidade aduaneira da Receita Federal (Aduana).

Para a realização do despacho de nacionalização pode ser utilizada DSI em formulário em papel se o valor dos bens não ultrapassar a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, e não se aplicar isenção tributária. Nesta hipótese, independentemente do valor dos bens, o despacho de nacionalização deve ser realizado no Siscomex.

A doação dos bens na forma dos incisos II e III do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, compreende as doações para:

- a União ou a outras pessoas jurídicas de direito público;
- entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
- entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Essa doação deve ser comprovada pelo donatário por meio de termo próprio na forma do Termo de Doação e Recebimento (TDR) anexo ao presente Guia (**Anexo IX**), que também deverá providenciar o despacho de nacionalização do bem mediante registro, em seu nome, de DI ou de DSI no Siscomex, em qualquer unidade aduaneira da Receita Federal (Aduana) (não se exigindo a apresentação física dos bens recebidos em doação).

Para a destruição dos bens, o importador deve apresentar requerimento em qualquer unidade aduaneira da Receita Federal (Aduana), relacionando para cada bem a ser destruído, a respectiva descrição, o número do correspondente processo ou da correspondente declaração aduaneira mediante a qual foi concedido o regime de admissão temporária, o valor do bem (conforme consignado na declaração aduaneira) e a localização do mesmo. Até a destruição autorizada dos bens, a guarda dos mesmos fica sob a responsabilidade do importador.

4.3.5.2 - Procedimentos com base na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013

4.3.5.2.1 - Instrumento e intermediação de operador logístico

A importação no regime de admissão temporária, com base nesta normativa, permite a utilização da DI e DSI eletrônica do Siscomex, como também, tratando-se de bens destinados para evento esportivo internacional, a utilização da DSI em formulário em papel (art. 47 da IN RFB nº 1.361, de 2013), de acordo com o modelo aprovado pela IN RFB nº 611, de 2006, que também consta do **Anexo IV** deste Guia.

De acordo com essa normativa, o regime de admissão temporária também poderá ser concedido para a entidade promotora do evento a que se destinem os bens ou para a pessoa jurídica contratada como responsável pela logística e despacho aduaneiro (art. 12, §1º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013).

O procedimento de admissão baseado na IN RFB nº 1.361, de 2013, não requer que o operador logístico esteja habilitado à fruição de benefício fiscal na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013.

Quanto à forma de comprovação da relação contratual sobre a intermediação do operador logístico em relação ao contratante, podem ser aplicadas as demais disposições da **seção 4.1.4.4**.

4.3.5.2.2 - Requisito prévio ao registro de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI)

O importador deverá requerer a concessão do regime mediante a apresentação do Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme o modelo constante do Anexo I da IN RFB nº 1.361, de 2013, e **Anexo III** deste Guia. Para essa finalidade, o importador deverá formalizar processo (art. 16 da IN RFB nº 1.361, de 2013).

Observe-se que é possível a apresentação digital desse documento e dos outros que instruirão o despacho de importação por meio do Programa Gerador de Juntada de Documentos (PGS), na forma da IN RFB nº 1.412, de 2013. Essa facilidade dispensa a apresentação física de documentos na Receita Federal (Aduana). Outras informações poderão ser obtidas no link:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/SolicitacaoJuntada/DocumentosDigitais/Default.htm>

Uma vez cumprido esse requisito, o importador poderá registrar a declaração de importação antes da chegada dos bens ao País (§ 3º do art. 15 da IN RFB nº 1.361, de 2013). Essa faculdade só é possível para os despachos aduaneiros realizados por meio de DI, tendo em conta que a DSI eletrônica do Siscomex não permite retificação.

4.3.5.2.3 - Instrução da Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI)

Instruem a DI ou DSI:

- o conhecimento de carga ou aquele que o substitua na forma da legislação aduaneira (por exemplo: a e-DBV, nas hipóteses de bens trazidos como bagagem destinados a pessoas jurídicas, conforme o § 2º do art. 44 da IN RFB nº 1.059, de 2010); MAS não se exige a apresentação do conhecimento de carga nos despachos acobertados por Conhecimento Eletrônico (CE) no modal de transporte aquaviário;
- o romaneio de carga (*packing list*) quando se tratar de mercadorias acondicionadas em volumes;
- cópia do instrumento do contrato que ampara a operação internacional, quando for o caso,

isto é, quando a introdução do bem estrangeiro no país decorrer de uma relação contratual com direitos e obrigações sobre utilização do bem;

- Termo de Responsabilidade que deverá ser constituído na própria DI ou DSI eletrônica do Siscomex, no campo "Informações Complementares"; ou seja, não é exigível documento avulso (§ 1º do art. 10 da IN RFB nº 1.361, de 2013); e
- prova da relação contratual para prestação de serviços de logística, caso o importador seja o próprio operador logístico, caso não tenha sido incluído no dossiê digital (vide **item 4.3.5.1.1**).

A fatura comercial não é exigida (inciso II do § 2º do art. 18 da IN SRF nº 680, de 2006).

O Termo de Responsabilidade (TR) a ser constituído no campo "Informações Complementares" da DI ou DSI eletrônica deverá seguir o seguinte texto padrão:

"Declaro assumir inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens constantes da presente declaração de importação, comprometendo-me a recolher aos cofres públicos o valor total dos tributos e contribuições federais suspensos, em caso de descumprimento das regras estabelecidas para o regime.

Este termo de responsabilidade, que está subscrito pelo preposto/responsável legal responsável pelo registro desta declaração de importação, mediante mandato com cláusula específica para subscrevê-lo, é válido enquanto não extinto o regime aduaneiro especial e abrange o período de concessão inicial e todos os períodos de prorrogação eventualmente obtidos."

4.3.5.2.4 - Concessão do regime

A concessão do regime ocorre mediante o desembaraço da DI ou DSI eletrônica no Siscomex, ou Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário).

A negativa de concessão do regime será comunicada expressamente e fundamentada, tendo em conta a legislação vigente e as informações constantes ou omissas no Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT) e nos documentos a esse anexados.

4.3.5.2.5 - Dispensa de garantia pelos tributos suspensos

A Receita Federal (Aduana) dispensa a apresentação de garantia para os tributos suspensos (inciso II do § 4º do art. 11 da IN RFB nº 1.361, de 2013) para os bens destinados a competições e exibições desportivas internacionais.

Essa dispensa é acompanhada da dispensa de apresentação do demonstrativo de cálculo dos tributos suspensos apenas para os bens destinados à competição esportiva, desde que apresentada lista de bens com os respectivos valores e quantidades. Assim, não é dispensada a apresentação do referido demonstrativo para a admissão temporária de aparelhos e equipamentos de mídia, por exemplo.

4.3.5.2.6 - Caso de indeferimento do regime (recurso, cancelamento da DI e outro despacho)

Neste caso, o importador tem o direito de, no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento, a apresentação de recurso à autoridade hierárquica superior àquela que proferiu a decisão negativa.

Mantido o indeferimento, poderá ser autorizado o cancelamento da DI ou da DSI, o que permitirá que o importador devolva as mercadorias ao exterior ou registre outra DI ou DSI em outro regime aduaneiro, com o pagamento de tributos ou com suspensão tributária, conforme o caso.

4.3.5.2.7 - Entrega dos bens ao importador

A entrega da mercadoria pelo depositário ocorrerá após autorização da autoridade fiscal e estará condicionada ainda:

- à apresentação ao depositário (administrador do recinto alfandegário) da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), na forma do Convênio ICMS nº 85/2009, emitida pela autoridade fazendária dos Estados ou do Distrito Federal; e
- no caso de mercadorias transportadas no modal aquaviário, à:
 - ✓ vinculação no sistema Mercante, pelo importador, do Número Identificador de Carga (NIC) indicado na declaração de importação ao correspondente Conhecimento Eletrônico (CE);
 - ✓ inexistência de retenção pelo armador (por falta de pagamento do frete ou o pagamento de contribuição por avaria grossa declarada), conforme o ar. 40 da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A legislação aduaneira (art. 47 da IN SRF nº 680, de 2006) prevê diversas hipóteses em que o importador pode requerer a entrega dos bens importados antes da conclusão da conferência aduaneira (antes do desembarço dos bens), por exemplo:

- indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos; e
- necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física.

4.3.5.2.8 - Formas de extinção do regime

A extinção desse regime pode ser realizada, conforme as disposições do art. 23 a 29 da IN RFB nº 1.361, de 2013, mediante:

- reexportação, que exige o registro de exportação, por meio de Declaração de Exportação (DE) ou Declaração Simplificada de Exportação eletrônica (DSE eletrônica) no Siscomex, ou ainda por meio de DSE em formulário em algumas hipóteses (como nos casos de bens trazidos por equipe esportiva estrangeira ou a ela destinados, equipamentos de rádio e televisão e imprensa em geral, conforme o art. 31, X, combinado com o art. 4º, ambos da IN RFB nº 611, de 2006);
- entrega dos bens importados à Receita Federal (Aduana), livre de qualquer despesa, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário, sendo que o seu eventual resíduo, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra (de resíduo);
- transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da IN RFB nº 121, de 2002; ou

- despacho para consumo (nacionalização dos bens).

Observe-se, que os bens admitidos na forma da IN RFB nº 1.361, de 2013, para a organização e execução dos Eventos referidos pela Lei nº 12.780, de 2013, também podem ser transferidos para os mesmos entes referidos no **item 4.3.5.1.9**, e pelo mesmo procedimento nele previsto, hipótese em que será reconhecido o direito do donatário à isenção dos tributos suspensos na importação.

4.3.5.3 - Quadro comparativo das admissões temporárias com base neste Guia (Lei nº 12.780, de 2013) e na IN RFB nº 1.361, de 2013, no contexto dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016

QUADRO COMPARATIVO – principais diferenças		
Enquadramento legal	IN RFB nº 1.361, de 2013 (art.2º, inciso I)	Seção 4.3.5.1 deste guia (Lei nº 12.780, de 2013)
Prazo do regime	Até 28 de junho de 2017, se o importador estiver habilitado na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013. 6 (seis) meses prorrogáveis automaticamente por mais seis meses; ou o prazo previsto no contrato de importação prorrogável na mesma medida deste.	Até 28 de junho de 2017, ou até data anterior de acordo com a solicitação do importador.
Contrato de importação temporária dos bens	É necessário que se comprove o vínculo do beneficiário com o evento por qualquer documento	Dispensado
Habilitação do evento	Necessária, nos termos da IN RFB nº 1361/2013	Dispensada
Habilitação do importador	Dispensada	Necessária nos termos da IN RFB nº 1.335, de 2013
Prazo para recurso no caso de indeferimento	10 dias	30 dias
Bens com vida útil inferior a um ano	Permitido	Apenas para serem utilizados/consumidos por equipes olímpicas ou paralímpicas, pelo CIO, IPC e Rio 2016.
Bens duráveis	Novos ou usados, exceto se	Novos ou usados, desde que

	utilizados para a prestação de serviços ou fornecimento/produção de mercadorias para terceiros.	relacionados diretamente com os Eventos dos Jogos.
Bens consumíveis	Permitido nos casos de bens consumidos em competições e exposições esportivas internacionais.	Apenas para serem consumidos por equipes olímpicas ou paralímpicas, pelo CIO, IPC e Rio 2016.
Termo de Responsabilidade	Nas Informações Complementares da DI/DSI eletrônica ou Anexo à Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário) - texto padrão	Anexo VI a este Guia
Requerimento	RAT – Anexo I da IN RFB nº 1.361/2013	Anexo III a este Guia
Garantia	Dispensada	Dispensada se: na importação de equipamento esportivo e afins para atletas olímpicos e paralímpicos; na importação de equinos para competição olímpica e do material que os acompanhem, inclusive rações e medicamentos veterinários; em qualquer caso, se o importador estiver habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013.
Dispensa de cálculo dos tributos suspensos	Apenas para os bens destinados às exposições e competições esportivas internacionais	Bens destinados aos Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Paralímpicos Nacionais, federações desportivas internacionais, ao CAS e WADA
Dispensa de classificação fiscal dos bens	Não dispensa	Todos os casos de dispensa de cálculo dos tributos suspensos

4.3.6 - Bens destruídos em acidente, ou objetos de perda, furto ou roubo

No caso de bens no regime de admissão temporária perdidos, furtados ou roubados ou

completamente destruídos em acidente, o viajante deverá procurar a Receita Federal (Aduana) antes de seu embarque para exterior para o pagamento dos tributos que estavam suspensos.

Recomenda-se que essa providência seja feita com antecedência de pelo menos um dia, para evitar contratempos no embarque do viajante.

Ressalte-se que o pagamento dos tributos devidos só pode ser realizado em agência bancária, em dia e horário de funcionamento dos bancos.

Os bens acidentados mas que ainda sejam identificáveis não requerem o pagamento do tributo para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, desde que sejam reexportados.

4.4 - Perguntas e Respostas

1) As importações no regime de admissão temporária estão sujeitas às regras de tratamento administrativo?

O tratamento administrativo segue as regras implantadas no próprio Siscomex, de acordo com o instrumento utilizado, isto é, DI ou DSI eletrônica. Portanto, se na DSI eletrônica não houver exigência de licenciamento, seguirá o despacho aduaneiro ainda que a mesma situação na DI contenha essa exigência, e, alternando os termos, a exigência de tratamento administrativo na DI vigorará mesmo que na DSI eletrônica tal exigência não ocorra.

Na DSI papel, a fiscalização observa o tratamento administrativo vigente para a DSI eletrônica nos casos referidos no art. 21 da IN SRF nº 611, de 2006, isto é: a mercadoria sujeita a controle sanitário (pela ANVISA ou VIGIAGRO), ambiental ou de segurança pública somente será desembaraçada após a autorização do órgão competente. Qualquer outra exigência de tratamento administrativo fora das áreas do controle sanitário, ambiental ou da segurança pública não se aplica aos despachos em DSI.

Ressalve-se que é permitido apresentar LI ou LSI eletrônica para substituir a autorização do órgão competente na DSI formulário.

2) Como o importador pode comprovar o valor das mercadorias submetidas ao despacho de admissão temporária ?

Na hipótese de aplicação do procedimento da IN RFB nº 1.361, de 2013, o valor declarado deve ter como base o valor estipulado no contrato (se for o caso), ou em fatura comercial, ou ainda em qualquer outro documento que consigne o valor do bem (como a fatura proforma). Observe, contudo, que a fiscalização aduaneira poderá também estabelecer valor diferente do declarado pelo importador para as mercadorias, com fundamento nas regras de Valoração Aduaneira vigentes (como, por exemplo, o valor de mercadorias idênticas ou similares).

No procedimento de admissão temporária com base neste guia, basta a declaração do próprio importador, não se exigindo, antecipadamente, qualquer documento referindo o valor das mercadorias.

Observe-se, contudo, que a fiscalização aduaneira poderá, a qualquer momento, mesmo após o desembaraço, estabelecer outro valor para as mercadorias, com fundamento nas regras de Valoração

Aduaneira vigentes. Nessa hipótese, o importador poderá ser chamado a retificar sua declaração e a completar o Termo de Responsabilidade.

3) Um bem adquirido no exterior por um ente estrangeiro atuando no Brasil nos Eventos dos Jogos poderá ser despachado no regime de admissão temporária?

Sim. Não há qualquer condição relativa à propriedade da mercadoria para sua admissão no regime de admissão temporária, tampouco ser o bem novo ou usado. Tanto pode ser propriedade antiga do ente que promove sua importação no Brasil (CIO, IPC, CON, federação desportiva internacional etc) como pode ter sido adquirida no exterior, nova ou usada, exclusivamente para um Evento atual no Brasil.

4) Bens que se exaurem completamente por sua utilização podem ser submetidos no regime de admissão temporária?

O procedimento com base neste guia somente permite a admissão de bens que se exaurem no consumo quando destinados a equipes olímpicas ou paralímpicas, ou importados para o CAS e WADA, ou por outros entes participantes dos eventos devidamente habilitados na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013, e por empresas de mídia, quando o órgão de controle sanitário condicionar a sua anuência à importação neste regime aduaneiro especial.

Já o procedimento realizado com base na IN RFB nº 1.361, de 2013, permite essa admissão para importação destinada às competições e exposições esportivas, mas sem atingir necessariamente toda a gama de Eventos relacionados aos Jogos. Essa admissão de bens consumíveis é muito comum quando a importação para consumo não tem isenção e o evento precisa operar com estoque de segurança acima das estimativas de consumo, como é o caso da importação de combustível e lubrificantes em provas automobilísticas ou de motociclismo. Ao final do evento, despacha-se para consumo apenas aquilo que foi efetivamente consumido (pagando-se os tributos devidos), sendo as sobras reexportadas posteriormente.

Para as situações em que é permitida a admissão temporária de bens consumíveis, não há restrição a que o importador, à sua conveniência, despache os bens primeiramente em admissão temporária com base na IN RFB nº 1.361, de 2013, mesmo que sua expectativa principal (como no caso das competições automobilísticas) seja o consumo das mercadorias.

Bens para consumo para os Eventos referidos na Lei nº 12.780, de 2013, podem, em princípio, ser despachados de imediato para consumo, inclusive gozando da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013 (veja a **seção 4.2** deste Guia).

5) Bens como camisas, meias, bonés, mochilas, jaquetas, chuteiras, luvas de goleiro, bolas e calçados tipo tênis podem se enquadrar no conceito de bens duráveis, nos termos da Lei nº 12.780, de 2013?

Sim, uma vez que nas condições ordinárias de uso a que esses bens são normalmente empregados, sua vida útil provável seja superior a um ano. Observe-se, porém, que, nos termos da referida lei, os bens duráveis com valor aduaneiro unitário inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) também podem ser importados definitivamente, com isenção tributária (veja a **seção 4.2.2** deste Guia).

6) É possível, dentro do prazo de vigência do regime de admissão temporária, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, a transferência de mercadoria para outro regime de

admissão temporária, por exemplo, para utilização econômica, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1.361, de 2013? Se aplicável a transferência, seria ao amparo da IN SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002?

Sim, observadas as condições e formalidades para o enquadramento no regime de que trata o art. 6º da IN RFB nº 1.361, de 2013, é possível a transferência entre regimes, na forma da IN SRF nº 121, de 2002.

7) Uma entidade habilitada para os benefícios da Lei nº 12.780, de 2013, na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013, perde a possibilidade de realizar despachos com base na IN RFB nº 1.361, de 2013?

Não. As entidades habilitadas para os benefícios da referida lei não perdem o direito de realizar despachos de acordo com a IN RFB nº 1.361, de 2013, no tocante à admissão temporária, mas neste caso, deverão observar os requisitos e condições expressas nesta IN.

Ressalve-se, contudo, que no caso de entidade habilitada aos benefícios da Lei nº 12.780, de 2013, que proceda na forma da IN RFB nº 1.361, de 2013, o prazo do regime se regulará pelo art. 6º da referida lei. Se o importador não estiver habilitado a esses benefícios, o prazo do regime de admissão temporária será por 6 meses ou pelo prazo de contratação do bem no exterior.

Registre-se, ainda, que para a realização de despachos de importação no regime de admissão temporária na forma da IN RFB nº 1361, de 2013, não é necessário que o operador logístico esteja habilitado a qualquer benefício fiscal.

8) Quais procedimentos devem ser observados para contratarem pessoa física ou jurídica (operador logístico) para realizar suas importações na forma do inciso XIII do §2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013?

Afora a exigência de habilitação do operador logístico nos termos da IN RFB nº 1.335, de 2013, que deve ser requerida pelo CIO ou pelo Rio 2016, não há um procedimento da Receita Federal (Aduana) para essa contratação, mas apenas elementos que decorrem da legislação civil.

Nos termos dessa legislação, o contratado (operador logístico) deve comprovar que tem relação contratual com a entidade mencionada na pergunta, que a pessoa que representa o operador logístico tenha os poderes ou mandato para isso e que o instrumento que comprove a relação contratual mencione os serviços de que cuida esta pergunta.

Assim, a pessoa que se apresenta como operador logístico contratado deve fazer prova dessa condição perante a Receita Federal (Aduana), mediante documentos que o qualifiquem como operador logístico, e qualifique a entidade (inclusive estrangeira), bem como o objeto da contratação, munido dos elementos relacionados na **seção 4.1.4.4** deste Guia.

9) Um bem admitido temporariamente para ser usado nos Eventos das Olimpíadas pode ter sua anuência negada para a sua nacionalização?

Sim. As exigências de anuência para a permanência definitiva de um bem no País podem ser mais rigorosas do que aquelas aplicadas no momento de sua importação para utilização temporária em Evento dos Jogos.

10) Um bem importado admitido temporariamente na condição de novo, precisará de anuência do DECEX para sua nacionalização (pois então seria usado)?

Nesse caso a Secex orienta, quanto aos bens admitidos para utilização econômica, que para esse despacho de importação não seja informada, em DI, a condição de "usado" para esse bem (Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, art. 43, §4º, I), devendo o importador, no campo "Informações Complementares" da DI, consignar: "operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº 2, de 2011")

11) É necessário que o bem no regime de admissão temporária seja transferido para o donatário nesse regime antes de ser nacionalizado?

Não. O despacho para consumo (nacionalização) deve ser realizado com base no Termo de Doação e Recebimento (TDR), conforme estabelecido no **item 4.3.5.1.9** deste Guia.

12) Ademais da doação na forma do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, há outras formas para a extinção de admissão temporária?

Sim. São formas aceitas e já disciplinadas na legislação aduaneira pela IN RFB nº 1.361, de 2013, conforme explicado no **item 4.3.5.1.9** deste Guia.

14) Qual será o valor a ser declarado no despacho de nacionalização?

Deverá ser informado o valor estimado do bem à época da doação, com base no seu valor de mercado.

15) Bens admitidos temporariamente no Brasil, mediante despacho em DI, DSI eletrônica ou Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário), podem ser reexportados por meio de e-DBV, DBV?

Não. O despacho de reexportação como bagagem acompanhada de bens despachados mediante DI, DSI eletrônica ou Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário) dever ser realizado mediante simples apresentação da Relação de Bens Reexportados (RBR) conforme explica a **seção 2.3 do Capítulo 3**.

16) A doação de bens duráveis, importados com isenção, para pessoa jurídica referida no art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, exige despacho de nacionalização, tal como ocorre com a doação de bens importados no regime de admissão temporária?

Não. Os bens importados com isenção estão nacionalizados desde o seu desembarço. Portanto, não há que se falar em novo despacho aduaneiro, porém o doador deve comunicar à unidade da Receita Federal (Aduana) a doação, e juntar o TDR, conforme modelo do **Anexo IX**, para fins de averbação de transferência de beneficiário da isenção na respectiva declaração de importação ou no respectivo processo.

17) A transferência de bens duráveis, importados com isenção, para pessoa jurídica diversa da referida no art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, exige despacho de nacionalização, tal como ocorre com a doação de bens importados no regime de admissão temporária?

Não. Exige-se o recolhimento dos tributos devidos e a apresentação do correspondente Documento

de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), e a identificação do bem objeto do pagamento tributário e da corresponde DI/adição ou DSI pela qual foi despachado, mediante comunicação para a unidade da Receita Federal (Aduana) que executou o despacho aduaneiro, para que essa unidade averbe na respectiva declaração de importação, ou no respectivo processo, a extinção do benefício fiscal. A falta dessa comunicação pode ensejar o lançamento de ofício dos tributos com acréscimos moratórios em ação de fiscalização pela Receita Federal (Aduana).

4.5 - Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia

Ademais das disposições deste guia, aplicam-se subsidiariamente as seguintes normas:

- Instruções Normativas RFB nºs: 800, de 27 de dezembro de 2007; 1.288, de 31 de agosto de 2012 e 1.361, de 21 de maio de 2.103;
- Instruções Normativas SRF nºs: 225, de 2 de outubro de 2002; 611, de 18 de janeiro de 2006; 634, de 24 de março de 2.006; e 680, de 2 de outubro de 2006.

CAPÍTULO 3

Exportação

SEÇÃO 1

Disposições Introdutórias

Por exportação compreende-se o envio ao exterior de um bem que se encontrava no território nacional.

Mesmo na hipótese de se tratar de retorno ao exterior de um bem importado temporariamente (reexportação), ou de trânsito de passagem internacional, a exportação sempre estará sujeita ao controle aduaneiro. Isso significa que para um bem ser exportado ele deve ser apresentado em um local sob controle aduaneiro para ser eventualmente vistoriado antes de seu embarque para o exterior ou da transposição da fronteira terrestre.

O controle aduaneiro poderá impor também ao exportador ou ao transportador, a depender da situação, a obrigação de apresentar uma declaração formal de exportação.

As hipóteses de dispensa de declaração de exportação (como é comum no caso de bens levados na bagagem do viajante) não eximem o bem de ser submetido a algum procedimento de controle aduaneiro.

Para os propósitos deste guia, interessa apenas o caso das reexportações, isto é, o de retornos ao exterior de bens anteriormente importados. Este é o caso recorrente de equipes esportivas, de rádio e TV, de laboratórios *antidoping* etc, que importam bens no regime aduaneiro especial de admissão temporária.

SEÇÃO 2

Reexportação de bens como bagagem acompanhada

2.1 - Definição

Neste caso, trata-se do retorno ao exterior de bens na bagagem de viajante, e podem ocorrer duas situações distintas, tratadas na sequência:

- retorno de bens importados como bagagem acompanhada ou por meio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”); e
- retorno de bens importados como carga.

2.2 - Reexportação de bens importados como bagagem acompanhada ou por meio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”)

Os bens que forem importados como bagagem, com dispensa da obrigação de serem declarados por meio da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) – isto é, admitidos automaticamente no regime de admissão temporária –, devem retornar ao exterior sem qualquer formalidade. Portanto, não precisam ser declarados formalmente para a Receita Federal (Aduana).

Quanto aos bens declarados por meio de e-DBV na importação, sejam os importados como bagagem acompanhada ou por intermédio de remessa expressa internacional (conforme o disposto na **seção 3.5.1 do Capítulo 2** deste guia), o controle aduaneiro será feito com base na mesma e-DBV registrada na entrada no País.

Para esses bens, o viajante deve informar, por meio do sistema informatizado disponível na *WEB* ou por meio de *APP* da e-DBV (Serpro-Viajantes) disponível na *Apple Store* e na *Play Store*), por meio da mesma e-DBV registrada na entrada no País, a data em que se realizará o voo ou a transposição da fronteira terrestre no retorno do viajante ao exterior, caso essa informação já não tenha sido prestada na referida e-DBV. E, ainda que tenha informado uma data, o viajante poderá corrigi-la até a data do embarque/saída anteriormente informada.

O viajante também deve se apresentar para a Receita Federal (Aduana) no aeroporto de embarque internacional, ou no ponto de fronteira de saída do país. Nesses locais, o viajante deverá apresentar os bens que serão retornados ao exterior para fins de baixa (extinção) de sua responsabilidade tributária em relação a sua importação.

Observe-se, portanto, que o viajante deve chegar com prudente antecedência do horário do voo de partida do Brasil para apresentar seus bens ao controle aduaneiro. No caso de bens que serão despachados pela companhia aérea, essa apresentação dos bens para a Receita Federal (Aduana) deve anteceder a sua entrega no balcão de *check-in*.

Ressalte-se que a Receita Federal (Aduana), por intermédio de seus Auditores-Fiscais, poderá dispensar a apresentação dos bens pelo viajante. Mas essa dispensa é aleatória, de modo que o viajante deve estar preparado para a hipótese de ter que apresentar seus bens antes de despachá-los com a companhia aérea.

A apresentação desses bens para a Receita Federal (Aduana) também será possível na Vila Olímpica, no local designado pelos organizadores dos Jogos para a realização de *check-in* antecipado com controle aduaneiro.

Alerte-se que, uma vez realizado o *check-in* antecipado na Vila Olímpica, os bens passarão a ser guardados pela companhia aérea, não podendo mais serem devolvidos ao viajante.

O retorno dos bens ao exterior também pode ser realizado por viajante diferente daquele que ingressou com esses no país, bastando que o viajante que efetivamente leva os bens de volta ao exterior informe para a Receita Federal (Aduana) o número da e-DBV que acobertou a admissão temporária por ocasião da entrada deles no país.

No caso específico do retorno de armas e munições, esta apresentação à Receita Federal (Aduana) não é necessária nos aeroportos, porque o passageiro será submetido a procedimentos de segurança da aviação civil perante uma autoridade policial que vistoriará suas armas e munições e

comunicará à Receita Federal sobre a apresentação desses bens para fins de baixa do regime de admissão temporária. Porém, no caso de saída por fronteira terrestre, não há esse procedimento de segurança, devendo as armas serem apresentadas diretamente para a Receita Federal (Aduana).

2.2.1 - Porte de valores superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda

Quanto ao porte de valores, sejam as sobras dos valores trazidos do exterior ou os recebidos ou sacados no Brasil, o viajante está obrigado a declará-los por meio de e-DBV se o seu valor ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda, e deverá apresentar-se à Receita Federal (Aduana) para fins de verificação de sua declaração.

Ressalte-se, ainda que, na saída de valores do Brasil, o viajante também deverá comprovar a origem dos mesmos, por meio de:

- comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e
- comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

Recomenda-se, portanto, que o viajante chegue com prudente antecedência do horário do voo de partida do Brasil para submeter os valores portados à devida verificação pela Receita Federal (Aduana).

Tendo o viajante declarado o porte de valores na entrada no Brasil, os valores remanescentes devem ser declarados na mesma e-DBV registrada na entrada no Brasil. Caso não tenha uma e-DBV registrada na entrada no País, o viajante deve declará-los numa nova e-DBV.

2.3 - Reexportação de bens importados na condição de carga

Os bens importados na condição de carga e reexportados na bagagem de viajante devem ser previamente declarados à Receita Federal (Aduana) por meio de Relação de Bens para Reexportação (RBR), em formulário em papel, em duas vias, conforme o modelo do **Anexo I** deste Guia, onde também estão as instruções para o seu preenchimento.

SEÇÃO 3

Reexportação de bens por meio de empresa de *courier* internacional (transporte “porta a porta”)

Neste caso, o exportador, ao contratar o *courier* internacional, deve comunicá-lo de que se trata de retorno de bem em admissão temporária, fornecendo-lhe as informações na forma do **Anexo I** deste Guia, para a correta instrução do despacho aduaneiro.

O transportador *courier* deverá entregar o formulário RBR para a Receita Federal (Aduana) por meio de dossiê digital (um dossiê para cada RBR), informando no campo próprio do formulário o número deste e, no campo de “Informações Complementares” da Declaração de Exportação de Remessa Expressa (DERE), sob o título “Reexportação”, deverá informar o número dos correspondentes dossiês digitais onde foram digitalizados os formulários RBR cujos bens estejam acobertados pela DERE.

SEÇÃO 4

Reexportação de bens na condição de carga

A reexportação de bens como carga pode ser realizada tanto por meio de Declaração de Exportação (DE) ou Declaração Simplificada de Exportação (DSE), no Siscomex, ou por meio da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) em formulário em papel, conforme o modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, disponível no **Anexo X** deste Guia.

O uso da DSE formulário para a reexportação de bens que se encontram no regime aduaneiro especial de admissão temporária não está limitado pelo valor da operação.

Em qualquer caso, no campo de “Informações Complementares”, deve ser consignada a expressão “Reexportação” e identificados os tipos de declaração de importação e respectivos números onde os bens a serem reexportados foram importados ou, alternativamente a isso, os números dos correspondentes processos formados para o despacho para o regime especial de admissão temporária.

SEÇÃO 5

Normas aplicáveis subsidiariamente às disposições deste Guia

Ademais das disposições deste guia, aplicam-se subsidiariamente as seguintes normas:

- Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.
- Instrução Normativa SRF nºs: 28, de 27 de abril de 1994, e nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

CÓPIA

ANEXOS

ANEXO I



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RELAÇÃO DE BENS PARA REEXPORTAÇÃO

Importador dos Bens Objetos de Reexportação	
Nome:	
Documento de identidade tipo:	Número:
Data de Emissão (dd/mm/aaaa):	País de emissão:

Modalidade de Reexportação	
Se por bagagem acompanhada	Nome da empresa de courier, se aplicável
Data de saída do país (dd/mm/aaaa):	
Local da saída ou embarque:	
Número do voo (se aplicável):	

Identificação do Declarante e Assinatura	
Nome:	
Documento de identidade tipo:	Assinatura
Data de Emissão (dd/mm/aaaa):	
Número:	
País de emissão:	Local:
	Data (dd/mm/aaaa):

Recebimento da empresa de courier internacional (se aplicável)	
Nome da empresa:	
Local do recebimento:	Data do recebimento (dd/mm/aaaa):
Nome e assinatura do receptor	

Espaço reservado para a Receita Federal, no caso de despacho de bagagem acompanhada	
Assinatura sobre carimbo	

Formulário aprovado pela Instrução Normativa RFB nº , de de 2015

Continua no verso desta folha

Relação de Bens para Reexportação							
Sequencial	Descrição do bem	Número de série, se aplicável	Quant.	Valor em US\$	Sobre a Importação		
					Tipo de de Declaração (*)	Número da Declaração	Número do Processo
001							
002							
003							
004							
005							
006							
007							
008							
009							
010							

(*) Tipo de declaração: DI, DSI, e-DBV ou DBV

ANEXO II


DECLARAÇÃO DE BENS DE VIAJANTE
DBV


Nome completo	Data de nascimento(dd/mm/aa)
Número do passaporte ou identidade	CPF (para residentes)
País de residência	Nº do voo ou identificação do veículo
Evento (informar se aplicável)	Credencial (informar se aplicável)

Leia as instruções no verso e responda abaixo:

Está portando na bagagem:	Sim	Não
1) Valores em espécie superiores a R\$10.000,00 ou equivalente em outra moeda?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2) Bens que permanecerão no País sujeitos à Tributação Especial?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3) Veículos motorizados ou partes e peças para veículos (inclusive pneus)?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4) Bens em valor superior a US\$ 3.000,00 para ingresso temporário?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
somente para não residentes – informar previsão de saída do Brasil: Local: _____ Data ____/____/____ Hora ____:____		
5) Produtos para fins comerciais ou industriais ou bens para uso ou consumo de pessoa jurídica?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Informar: CPF ou CNPJ: _____ Nome ou Razão Social: _____		
6) Produtos médicos e medicamentos, exceto os de uso pessoal que forem necessários durante sua viagem?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7) Animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8) Armas ou munições?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9) Visitou áreas de produção agrícola ou pecuária nos últimos 15 dias?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10) Ingressou no Brasil no último intervalo de 1 mês ou é tripulante do veículo?.....	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Para qualquer resposta positiva, dirija-se ao canal BENS A DECLARAR e apresente-se à fiscalização aduaneira.

Preencha o quadro abaixo se você respondeu SIM às perguntas 2, 3, 5, 6, 7 ou 8. Se respondeu sim à pergunta 4, preencha o quadro "Admissão Temporária". Se você respondeu SIM à pergunta 1, preencha o quadro no verso. Caso necessário, utilize folhas suplementares.

Importação definitiva

Quantidade	Descrição dos bens	Valor US\$
Valor Total US\$:		

Admissão Temporária

Quantidade	Descrição dos bens	Valor US\$
Valor Total US\$:		

Assumo o compromisso de retornar ao exterior com os bens constantes da relação acima dentro do prazo estabelecido a contar da data de entrada no Brasil. Estou ciente da proibição de sua venda ou doação em território brasileiro.

Assinatura: _____

ANEXO III REQUERIMENTO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (RAT)

REQUERIMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	REQUERIMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA RAT	Número do Processo
	() SOLICITAÇÃO	() PRORROGAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO (BENEFICIÁRIO DO REGIME)

NOME	CNPJ/DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
ENDEREÇO	

2. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO [CAPITULAÇÃO DO(E) DISPOSITIVO(S) DA IN EM QUE SE ENQUADRA A SOLICITAÇÃO]

	PRAZO REQUERIDO
--	-----------------

3. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (EFETUADA DIRETAMENTE NO e-CAC)

() SIM	() NÃO
---------	---------

4. INSTRUÇÃO DO PEDIDO

() Contrato de prestação de serviços	() Contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo
() Procuração do representante legal	() FATURA Nº _____
() Outros (especificar no campo informações complementares)	

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Descrição da finalidade da utilização do bem:

Informações complementares:

6. ASSINATURA DO INTERESSADO

LOCAL	DATA	ASSINATURA
-------	------	------------

Anexo Único - Aprovado pela IN RFB nº 1404, de 23 de Outubro de 2013.

ANEXO IV DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO FORMULÁRIO (DSI formulário)

Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO DSI	REGISTRO Número _____ Data _____
--	--	---

1. IMPORTADOR

NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	MATRÍCULA NO MRE (número e sigla)	
ENDEREÇO COMPLETO				
PASSAPORTE/CARTEIRA DE IDENTIDADE	NATUREZA DO VISTO	NACIONALIDADE		DATA DO DESEMBARQUE
REPRESENTANTE LEGAL	CPF	NÚMERO DO REGISTRO		

2. DESPACHO ADUANEIRO

VALORES DA OPERAÇÃO				TAXA DE CONVERSÃO (R\$)
Valor total dos bens (US\$)	Valor do frete (US\$)	Valor do seguro (US\$)	Valor aduaneiro (R\$)	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
<input type="checkbox"/> Missão diplomática ou semelhante <input type="checkbox"/> Outra: _____ (Especificar)				

3. DADOS SOBRE A CARGA

TRANSPORTADOR	IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	PAIS DE PROCEDÊNCIA	DATA DA CHEGADA	TERMO DE ENTRADA
Nº DO CONHECIMENTO / ETIQUETA DE BAGAGEM	QTD. DE VOLUMES	PESO BRUTO (kg)	PESO LÍQUIDO (kg)	DEPOSITÁRIO / ARMAZEM

4. RELAÇÃO DE BENS

ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR FOB (US\$)
Continua em folha suplementar: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				Demonstrativo de cálculo de tributos anexo: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A presente declaração é a expressão da verdade.				TOTAL →
Local e data _____			Assinatura do importador/representante legal _____	

5. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

De acordo com o disposto no art. 140, § 2º do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, formulo a presente requisição ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro, para fins de reconhecimento da isenção dos tributos sobre a operação identificada nesta DSI.

NOME DA AUTORIDADE	
DATA	ASSINATURA

6. CONTROLE SANITÁRIO, AMBIENTAL OU DE SEGURANÇA

Órgão responsável: _____

Concluída a verificação, certifico:

a regularidade da importação

a irregularidade da importação, em virtude _____

o que determina a adoção da seguinte providência em relação aos bens: _____

NOME DA AUTORIDADE	
DATA	ASSINATURA

7. USO EXCLUSIVO DA SRF

ANÁLISE DO PEDIDO		DESEMBARÇA ADUANEIRO		
NOME DA AUTORIDADE		NOME DO AFRF		
DATA	ASSINATURA	MATRÍCULA	DATA	ASSINATURA
OBSERVAÇÕES				

Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DSI	FOLHA SUPLEMENTAR
	Nº _____	Fl. _____ de _____

RELAÇÃO DE BENS IMPORTADOS

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR FOB (US\$)
<div style="position: absolute; top: 50%; left: 50%; transform: translate(-50%, -50%); opacity: 0.3; font-size: 4em; pointer-events: none;">COPIA</div>				

Aprovado pela IN/SRF nº 611/2006

ANEXO V

Instruções para o preenchimento da Declaração Simplificada de Importação formulário (DSI formulário)

1. Importador:

Nome/Nome Empresarial: nome do importador (pessoa física importadora ou delegação estrangeira).

CPF/CNPJ: não exigível (exigível apenas para Base Temporária de Negócios, se houver).

Matrícula no MRE: não informar.

Endereço Completo: endereço no Brasil (hotel, centro de treinamento etc).

Passaporte/Carteira de Identidade: informar passaporte ou documento de identidade do importador ou da pessoa da delegação responsável pelo despacho da bagagem.

Natureza do Evento: evento Olimpíadas.

Nacionalidade: país do importador ou da delegação estrangeira.

Data de desembarque: apenas para o caso de bagagem acompanhada, informar a data do desembarque da delegação no País (dd/mm/aaaa).

Representante Legal: despachante aduaneiro contratado ou pessoa da delegação responsável pelo despacho da bagagem.

CPF: não exigível para não-residente.

2. Despacho Aduaneiro:

Valor total dos Bens (US\$): valor estimado dos bens em dólares dos EUA.

Valor do frete: valor do frete internacional (se bagagem, não informar).

Valor do seguro: valor em dólares dos EUA do prêmio do seguro, caso contratado.

Valor Aduaneiro: soma do valor dos bens, frete e seguro, convertido em Reais pela taxa de câmbio do dia do registro da declaração na Aduana.

Taxa de conversão: será informada pela Aduana na data do registro de declaração.

Natureza da Operação: informar: “equipamentos de rádio, televisão e para a imprensa em geral”; ou “bens de delegação esportiva – Olimpíadas Rio 2016”.

Informações Complementares: observar orientações da Aduana no momento do despacho.

3. Dados sobre a Carga:

Transportador: nome da companhia aérea.

Identificação do Veículo: não informar/informar o número do voo, no caso de delegação estrangeira.

País de Procedência: informar país de procedência.

Data da Chegada: apenas para carga – a data da chegada da carga no Brasil.

Termo de Entrada: não informar.

Nº do Conhecimento/Etiqueta de Bagagem: número do Air Way Bill (se bagagem, não informar).
Quantidade de volumes: informar quantidade de caixas, malas, bolsas e demais volumes.
Peso Bruto (kg): apenas para carga (se bagagem, não informar).
Peso Líquido (kg): informar no caso de carga (se bagagem, não informar).
Depositário/Armazém: informar o nome do aeroporto (se bagagem, não informar).

4. Relação de bens:

Item: numerar sequencialmente (01, 02, 03...).

Quantidade: informar quantidade estimada do item.

Unidade: informar unidade de medida (peça, par, kg, l, m, etc.).

Descrição: descrever os bens importados; no caso de delegação estrangeira, informar em conformidade com a lista dos mesmos apresentada à ANVISA. Exemplos: desfibrilador; eletrocardiógrafo.

Valor FOB (US\$): informar o valor estimado do bem, em dólares dos EUA.

Continua em folha suplementar (S/N): a relação de bens que não couber no formulário deverá ser apresentada em folha suplementar, conforme Anexo III do link:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2006/in6112006.htm>

Demonstrativo do cálculo de tributos anexo (S/N): informar "N".

5. Requisição do Ministério das Relações Exteriores: não informar.

6. Controle Sanitário, Ambiental ou de Segurança: espaço reservado para anuência da ANVISA.

7. Uso exclusivo da RFB: espaço reservado para intervenção.

ANEXO VI

TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR)

Ministério da
Fazenda

TERMO DE RESPONSABILIDADE



Receita Federal

Unidade da RFB: _____

1. PRAZO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Prazo	Data máxima para retorno
_____	_____

2. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Nome	

Responsável	Passaporte
_____	_____

3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE OU OPERADOR LOGÍSTICO

Nome completo	CPF
_____	_____
Endereço	

4. COMPOSIÇÃO DO VALOR

Valor FOB (US\$)	Valor CIF (US\$)
_____	_____

5. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

<p>Declaro assumir inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações constantes no presente termo, comprometendo-me a recolher aos cofres públicos, em razão do descumprimento do regime, no prazo de 30 dias, o valor total dos tributos relativos aos bens declarados na respectiva DSI/DIRE.</p> <p>Assinatura do beneficiário ou procurador: _____</p>
--

6. DADOS DO DESPACHO ADUANEIRO

Nº da DSI/DIRE		Nº do Conhecimento de carga	
_____	_____	_____	_____
Data	Assinatura		Matrícula
_____	_____	_____	_____

7. BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

regime foi extinto em virtude de:

() 1. Reexportação	Nº da DE/DSE/e-DBV: _____	Data: ___/___/___
() 2. Entrega à Fazenda Nacional	Nº do termo: _____	Data: ___/___/___
() 3. Destruição	Nº do termo: _____	Data: ___/___/___
() 4. Transferência para outro regime	Nº do DTR: _____	Data: ___/___/___
() 5. Despacho para consumo	Nº da DI/DSI: _____	Data: ___/___/___
() 6. Doação (Lei nº 12.780/2013)	Nº do termo: _____	Data: ___/___/___
Data	Assinatura	Matrícula
_____	_____	_____

8. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

--

9. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista o inadimplemento do compromisso, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, nos termos da IN SRF nº 117, de 31 de dezembro de 2001, proceder-se à inscrição em Dívida Ativa.

Data	Assinatura	Matrícula
_____	_____	_____

10. OBSERVAÇÕES

--

ANEXO VII

Instruções para o preenchimento do Termo de Responsabilidade (TR)

1- **Prazo - Admissão Temporária:** o prazo do regime de admissão temporária.

2 - **Identificação do Beneficiário:** nome da pessoa (física ou jurídica) ou da delegação esportiva estrangeira.

3 - **Identificação do representante ou operador logístico:**

Nome: nome da pessoa que representam o beneficiário.

CPF: nº do CPF, no caso de pessoa residente.

Endereço: endereço, no Brasil, da pessoa que representa o beneficiário.

4- **Composição do valor do Termo de Responsabilidade**

Valor FOB (US\$): valor da mercadoria no ICONTERM FOB, em dólar dos EUA.

Valor CIF (US\$): valor da mercadoria no INCOTERM CIF (FOB+frete+seguro), em dólar dos EUA.

ANEXO VIII DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE EXPORTAÇÃO

Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE EXPORTAÇÃO DSE	REGISTRO Número _____ Data ____/____/____		
1. EXPORTADOR				
NOME/NO DE EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	MATRICULAÇÃO MRE (nome e nº) _____	
ENDEREÇO COMPLETO				
PASSAPORTE/CARTEIRA DE IDENTIDADE	NATUREZA DO VISTO	NACIONALIDADE	DATA DO EMBARQUE	
REPRESENTANTE LEGAL		CPF	NÚMERO DO REGISTRO	
2. DESPACHO ADUANEIRO				
NATUREZA DA OPERAÇÃO		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
<input type="checkbox"/> Missão diplomática ou semelhante <input type="checkbox"/> Outra: _____ <small>(Especificar)</small>				
3. DADOS SOBRE A CARGA				
TRANSPORTADOR		IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO		
NÚMERO DO CONHECIMENTO	QTDDE DE VOLUMES	PESO BRUTO (kg)	PESO LÍQUIDO (kg)	
		PAIS DE DESTINO		
4. RELAÇÃO DE BENS				
ITEM	QTDDE	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Continua em folha suplementar: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				TOTAL →
Apresente declaração é a expressão da verdade. _____ Local e data _____ Assinatura do exportador/representante legal				
5. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES			6. CONTROLE SANITÁRIO, AMBIENTAL OU DE SEGURANÇA	
Formulo a presente requisição ao titular da Secretaria da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro dos bens relacionados nesta DSE, para fins de desembaraço de saída do País.			Órgão responsável: _____ Concluída a verificação, certifico: <input type="checkbox"/> a regularidade da exportação <input type="checkbox"/> a irregularidade da exportação, em virtude _____ o que determina a adoção da seguinte providência em relação aos bens: _____	
NOME DA AUTORIDADE			NOME DA AUTORIDADE	
DATA	ASSINATURA		DATA	ASSINATURA
7. USO EXCLUSIVO DA SRF				
DESEMBARAÇO ADUANEIRO		UNIDADE DA SRF DE SAÍDA DO PAÍS		
NOME DO AFRF		Ato de chegada dos bens desembaraçados.		
NOME DO AFRF		NOME DO AFRF		
MATRÍCULA	DATA	ASSINATURA	MATRÍCULA	DATA
		ASSINATURA		
OBSERVAÇÕES				

Aprovado pela IN/SRF nº 611/2006

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DSE Nº _____	FOLHA SUPLEMENTAR Fl. _____ de _____
--	------------------------	--

RELAÇÃO DE BENS EXPORTADOS

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CÓPIA				

Aprovado pela IN/SRF nº 611/2006



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

ANEXO IX

TERMO DE DOAÇÃO E RECEBIMENTO (TDR) Nº ____/____

ILMO. SR. DELEGADO,

01 – IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

02 – REPRESENTANTE LEGAL DO DOADOR

NOME		CPF			
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

03 – NÚMERO DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO E DO ATO DECLARATÓRIO DE HABILITAÇÃO DO DOADOR

PROCESSO Nº:		
ADE Nº	UNIDADE DA RFB	DATA: __/__/____

04 – IDENTIFICAÇÃO DO DONATÁRIO

NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

05 – REPRESENTANTE LEGAL DO DONATÁRIO

NOME		CPF			
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

As pessoas jurídicas acima identificadas, representadas neste ato pelos seus representantes legais/responsáveis:

INFORMAM à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) A DOAÇÃO E O RECEBIMENTO DOS BENS LISTADOS NA TABELA ABAIXO, PARA EFEITOS DA CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM ISENÇÃO PREVISTA NA Lei nº 12.780, de 09 de JANEIRO de 2013;

DECLARAM que estão cientes de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

INFORMAM estar cientes de que, em caso de descumprimento, ficam obrigadas a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.780, de 2013.

Em __/__/__

Nome, Matrícula e assinatura do responsável pela recepção

CÓPIA

ANEXO X
LISTA EXEMPLIFICATIVA DE ITENS DE VESTUÁRIO E BENS
ESPECÍFICOS PARA PRÁTICA DESPORTIVA DO VIAJANTE

Esporte	Equipamentos
Atletismo	Dardos (Lançamento de Dardo)
Atletismo	Varas para salto com vara
Atletismo Paralímpico	Cadeiras de roda de competição
Atletismo Paralímpico	Rodas sobressalentes de cadeiras de rodas
Atletismo Paralímpico	Cadeiras de lançamentos e arremessos
Badminton	Raqueteira
Basquete	Bolas
Basquetebol em Cadeira de Rodas	Cadeira de rodas esportiva
Basquetebol em Cadeira de Rodas	Rodas sobressalentes de cadeiras de rodas
Basquetebol em Cadeira de Rodas	Caixa de ferramentas e peças sobressalentes
Bocha	Bolas de Bocha
Bocha	Cadeira Motorizada
Bocha	Cadeira de Competição
Bocha	Cadeira de Banho
Bocha	Calhas para Bocha
Bocha	Caixas de peças e ferramentas para reparos
Boxe	luvas e protetores de cabeça
Canoagem Slalom	Remos de Kayak
Canoagem Slalom	Remo de Canoa
Canoagem Slalom	Colete Salva vidas
Canoagem Slalom	Capacete
Canoagem Slalom	Caixas de peças e ferramentas para reparos
Canoagem de Velocidade	Remo de Kayak
Canoagem de Velocidade	Remo de Canoa
Canoagem de Velocidade	Caixas de peças e ferramentas para reparos
Canoagem de Velocidade	Remo de Kayak
Canoagem de Velocidade	Adaptações para embarcações
Canoagem de Velocidade	Caixas de peças e ferramentas para reparos
Ciclismo BMX	Bicicletas
Ciclismo de Estrada	Bicicletas
Ciclismo Pista	Bicicletas
Ciclismo Mountain Bike	Bicicletas
Esgrima	Espada/Florete/sabre
Esgrima	Saco D'Armas (carrega todo material do atleta - armas, coletes, material de proteção, etc)
Esgrima	Kit de reparo de equipamento individual
Esgrima	Material de Mestre para o Técnico (espada, Roupa de mestre, saco d'Armas e luva).
Esgrima em Cadeira de Rodas	Saco D'Armas (carrega todo material do atleta - armas, coletes, material de proteção, etc)
Esgrima em Cadeira de Rodas	Kit de reparo de equipamento individual
Esgrima em Cadeira de Rodas	Material de Mestre para o Técnico (espada, Roupa de mestre, saco d'Armas e luva).

Futebol	Bolas e Uniformes
Futebol de 5	Bolas com guiso
Futebol de 7	Bolas
Goalball	Bolas com guiso
Ginástica Artística	uniformes
Ginástica de Trampolim	uniformes
Ginástica Rítmica	uniformes
Golfe	Bolsa para Tacos de Golfe
Handball	Bolas
Hipismo	Casaca
Hipismo	Capacete
Hipismo	Cartola
Hipismo	Pingalim (Chicote)
Hipismo	Botas
Hóquei	Tacos de Hóquei / Taqueira
Hóquei	Cooler
Hóquei	Equipamento de Goleiro
Judô	uniformes
Levantamento de Peso - Powerlifting	uniformes
Levantamento de Peso - Weightlifting	uniformes
Luta Olímpica	uniformes
Maratona Aquática	uniformes
Nado Sincronizado	uniformes
Natação	uniformes
Paracanoagem	Remo de Kayak
Paracanoagem	Remo de Canoa
Paracanoagem	Adaptações para embarcações
Paracanoagem	Caixas de peças e ferramentas para reparos
Paraciclismo de Estrada	Bicicletas (os atletas paraplégicos transportam ainda as cadeiras de rodas).
Paratriatlo	Bicicleta
Paratriatlo	Bicicleta Tandem
Paratriatlo	Cadeira de rodas para corrida
Paratriatlo	Handbike
Paratriatlo	Cadeira de rodas
Paratriatlo	Capacete
Paratriatlo	Rolo de Treinamento
Paratriatlo	Rodas
Paratriatlo	Próteses
Pentatlo Moderno	Bolsa de esgrima (rollbag)
Pentatlo Moderno	Sela de montaria

Pentatlo Moderno	Pistola laser (ou híbrida)
Polo Aquático	Bolas
Remo	Remos
Remo	Macas de massagem
Remo	Equipamentos técnicos
Remo	Kit Médico
Remo	Kit de fisioterapia
Remo	Caixa de ferramenta
Remo	Bicicletas
Remo Paralímpico	Remos
Remo Paralímpico	Macas de massagem
Remo Paralímpico	Equipamentos técnicos
Remo Paralímpico	Kit Médico
Remo Paralímpico	Kit de fisioterapia
Remo Paralímpico	Caixa de ferramenta
Remo Paralímpico	Bicicletas
Rugby	Bolas
Rugby em Cadeiras de Rodas	Cadeiras de Rodas
Rugby em Cadeiras de Rodas	Rodas sobressalentes de cadeiras de rodas
Rugby em Cadeiras de Rodas	Caixa de ferramentas e peças sobressalentes
Rugby em Cadeiras de Rodas	Caixa de medicamentos
Saltos Ornamentais	uniformes
Taekwondo	uniformes
Tênis	Raqueteira
Tênis em Cadeira de Rodas	Cadeira de rodas de competição
Tênis em Cadeira de Rodas	Raqueteira
Tênis de Mesa	Raqueteira , Bolas
Tiro com Arco	Flechas
Tiro com Arco	Acessórios pessoais de proteção (protetor de peito, protetor de antebraço, sling e dedeira)
Tiro com Arco	Caixa de reparos e peças sobressalentes
Tiro com Arco	Case e Arco (handle, limbs , button, rest, clicker, estabilizadores)
Tiro com Arco	Luneta e tripé
Tiro com Arco	Mochila com equipamentos e utensílios pessoais
Tiro Esportivo	Rifle
Tiro Esportivo	Pistol
Tiro Esportivo	Shotgun
Tiro Esportivo	Rifle and Pistol Ammunition
Tiro Esportivo	Shooting Equipment (rifle athletes): glove, trousers, jacket, glasses, cap, boots, underwear, sling, socks, belt and rifle accessories
Tiro Esportivo Paralímpico	Rifle
Tiro Esportivo Paralímpico	Pistol

Tiro Esportivo Paralímpico	Shotgun
Tiro Esportivo Paralímpico	Rifle and Pistol Ammunition
Tiro Esportivo Paralímpico	Shooting Equipment (rifle athletes): glove, trousers, jacket, glasses, cap, boots, underwear, sling, socks, belt and rifle accessories
Tiro Esportivo Paralímpico	Cadeira de rodas específica para o Tiro
Tiro Esportivo Paralímpico	Mesa de tiro da cadeira de rodas
Triatlo	Bicicleta
Triatlo	Capacete
Triatlo	Rolo de Treinamento
Triatlo	Bicicleta Tandem
Triatlo	Cadeira de rodas para corrida
Triatlo	Handbike
Triatlo	Cadeira de rodas
Triatlo	Próteses
Triatlo	Rodas
Vela	Velas
Vela	Salva-vidas
Vela	Caixa de ferramenta
Vela	Bolsa com roupas de velejar e material em geral
Vela	Ferramentas elétricas
Vela Paralímpica	Velas
Vela Paralímpica	Salva-vidas
Vela Paralímpica	Caixa de ferramenta
Vela Paralímpica	Bolsa com roupas de velejar e material em geral
Vela Paralímpica	Ferramentas elétricas
Vôlei de praia	Bolas de beach volleyball transportadas em bolsas específicas.
Voleibol	Bolas e Uniformes
Voleibol Sentado	Bolas e Uniformes

ÍNDICE REMISSIVO

A

- admissão temporária: 5, 8, 9, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 86, 94.
- alimentos: 18, 19, 21, 39, 49.
- animais: 17, 18, 19, 31, 41, 55.
- ANVISA: 4, 14, 18, 21, 22, 27, 49, 70, 91.
- armas: 15, 17, 19, 20, 25, 31, 41, 51, 76, 77.

B

- bagagem: 2, 7, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 39, 42, 45, 51, 53, 58, 61, 65, 73, 75, 76, 77, 90, 91.
- bebidas alcoólicas: 18, 24, 31.
- bens duráveis: 18, 32, 38, 49, 68, 71, 73.

C

- cargas: 2, 12, 14, 18, 41, 47, 51, 60.
- cigarros: 18, 24, 27.
- charutos: 18, 24, 27.
- tabacos: 18.
- *courier*: 2, 7, 9, 11, 12, 13, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 44, 45, 51, 58, 75, 76, 77, 78.

D

- declaração de bens de viajante eletrônica (e-DBV): 5, 7, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 36, 39, 40, 42, 53, 61, 65, 73, 76, 77.
- declaração de bens de viajante formulário (DBV): 4, 9, 24, 25, 28, 73.
- declaração de importação (DI): 4, 8, 9, 28, 41, 42, 44, 45, 47, 50, 51, 52, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 73, 74.
- declaração simplificada de importação eletrônica (DSI eletrônica): 5, 28, 51, 52, 60, 61, 64, 65, 66, 69, 70, 73.
- declaração simplificada de importação formulário (DSI formulário): 5, 9, 28, 45, 47, 54, 55, 60, 61, 63, 66, 69, 70, 73, 88, 90.
- declaração simplificada de exportação (DSE): 4, 9, 25, 67, 78, 95.
- delegações esportivas: 17, 21.
- despachante aduaneiro: 14, 42, 43, 44, 90.
- doação: 5, 9, 34, 57, 63, 64, 73, 97.

E

- equipamentos médicos: 7, 20, 21, 22, 27, 39.

F

- fatura comercial: 34, 40, 42, 62, 66, 70.
- formulário de requerimento de Admissão Temporária (RAT): 5, 7, 9, 60, 61, 62, 65, 66, 69, 86.

G

- garantia: 8, 9, 53, 62, 66, 69.

H

- habilitação: 8, 14, 17, 32, 34, 35, 38, 42, 43, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 58, 60, 68, 72, 97.

I

- isenção: 8, 16, 17, 20, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 68, 71, 73, 97.

M

- medicamentos: 18, 19, 21, 22, 32, 33, 49, 55, 62, 63, 69.

O

- operador logístico: 8, 9, 14, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 64, 65, 66, 72, 94.

P

- porte de valores (dinheiro em espécie): 7, 9, 12, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 77.

- profissionais de imprensa: 2, 7, 17, 22, 27, 28.

S

- siscomex: 5, 8, 30, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 67, 70, 78.

T

- termo de doação e recebimento (TDR): 5, 9, 34, 57, 64, 73, 74, 97.

- termo de responsabilidade (TR): 5, 9, 36, 61, 66, 69, 71, 92, 94.